

Martha El Debs

**LEGISLAÇÃO NOTARIAL
E DE REGISTROS
PÚBLICOS** *comentada*
– artigo por artigo –

**Doutrina, Jurisprudência
e Questões de concursos**

6^a edição
revista, ampliada
e atualizada

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973

Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

▶ TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

▶ CAPÍTULO I – DAS ATRIBUIÇÕES

★ **Art. 1º** Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

§ 1º Os Registros referidos neste artigo são os seguintes:

I – o registro civil de pessoas naturais;

II – o registro civil de pessoas jurídicas;

III – o registro de títulos e documentos;

IV – o registro de imóveis.

§ 2º Os demais registros reger-se-ão por leis próprias.

§ 3º Os registros serão escriturados, publicizados e conservados em meio eletrônico, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, em especial quanto aos:

I - padrões tecnológicos de escrituração, indexação, publicidade, segurança, redundância e conservação; e

II - prazos de implantação nos registros públicos de que trata este artigo.

§ 4º É vedado às serventias dos registros públicos recusar a recepção, a conservação ou o registro de documentos em forma eletrônica produzidos nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.

1.1 REGIME JURÍDICO DO SISTEMA REGISTRAL E NOTARIAL¹

Cumpre iniciarmos este trabalho, para uma melhor compreensão das leis comentadas nesta obra, trazendo as características do regime jurídico do sistema registral e notarial lecionadas por Carlos Ayres Britto, na ADI 2.415, a saber:

1) Trata-se de atividades jurídicas que são próprias do Estado, porém exercidas por particulares mediante delegação. Exercidas ou traspassadas, mas não por conduto da concessão ou da permissão, normadas pelo *caput* do art. 175 da Constituição

como instrumentos contratuais de privatização do exercício dessa atividade material (não jurídica) em que se constituem os serviços públicos.

2) A delegação que lhes timbra a funcionalidade não se traduz, por nenhuma forma, em cláusulas contratuais.

3) A sua delegação somente pode recair sobre pessoa natural, e não sobre uma empresa ou pessoa mercantil, visto que de empresa ou pessoa mercantil é que versa a Magna Carta Federal em tema de concessão ou permissão de serviço público.

4) Para se tornar delegatária do poder público, tal pessoa natural há de ganhar habilitação em concurso público de provas e títulos, e não por adjudicação em processo licitatório, regrado, este, pela Constituição como antecedente necessário do contrato de

1. Toda a legislação citada nos comentários desta obra está disponível em EL DEBS, Martha. *Vade Mecum Notarial e Registral*. Coletânea de Leis para Cartórios. 9ª ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

concessão ou de permissão para o desempenho de serviço público.

- 5) Cuida-se ainda de atividades estatais cujo exercício privado jaz sob a exclusiva fiscalização do Poder Judiciário, e não sob órgão ou entidade do Poder Executivo, sabido que por órgão ou entidade do Poder Executivo é que se dá a imediata fiscalização das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Por órgãos do Poder Judiciário é que se marca a presença do Estado para conferir certeza e liquidez jurídica às relações inter partes, com esta conhecida diferença: o modo usual de atuação do Poder Judiciário se dá sob o signo da contenciosidade, enquanto o invariável modo de atuação das serventias extraforenses não adentra essa delicada esfera da litigiosidade entre sujeitos de direito.
- 6) As atividades notariais e de registro não se inscrevem no âmbito das remuneráveis por tarifa ou preço público, mas no círculo das que se pautam por uma tabela de emolumentos, jungidos esses a normas gerais que se editam por lei necessariamente federal.
- 7) As serventias extrajudiciais se compõem de um feixe de competências públicas, embora exercidas em regime de delegação a pessoa privada. Competências que fazem de tais serventias uma instância de formalização de atos de criação, preservação, modificação, transformação e extinção de direitos e obrigações. Se esse feixe de competências públicas investe as serventias extrajudiciais em parcela do poder estatal idônea à colocação de terceiros numa condição de servil acatamento, a modificação dessas competências estatais (criação, extinção, acumulação e desacumulação de unidades) somente é de ser realizada por meio de lei em sentido formal, segundo a regra de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

1.2 DISCIPLINA DAS ATIVIDADES NOTARIAL E DE REGISTROS PÚBLICOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Reza o **art. 22, XXV**, da Carta Magna que compete **privativamente** à União legislar sobre registros públicos.

No mesmo diploma, o art. 236 trata da atividade notarial e de registro, veja-se:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

A Emenda Constitucional 45/2004 incluiu o **art. 103-B, § 4º, III (cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)**, estabelecendo a competência do Conselho Nacional de Justiça para receber e conhecer as reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus **serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados**, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa. Esta temática está esmiuçada nos comentários da Lei n. 8.935/1994 (Lei dos Notários e Registradores), nesta obra.

No Ato de Disposições Constituições Transitórias (ADCT) também existe dispositivo regulamentando a atividade notarial e de registro. Assim, preceitua o **art. 32** que o disposto no art. 236 **não se aplica** aos serviços notariais e de registro que já tenham sido oficializados pelo Poder Público, respeitando-se o direito de seus servidores.

1.3 NATUREZA JURÍDICA DA LEI 6.015/1973

A Lei de Registros Públicos (6.015/1973), não obstante ser essencialmente de **índole formal**, é recheada de dispositivos de **Direito Material** e também **Direito Processual**. Na primeira situação encontramos, por exemplo, o art. 172 e artigos atinentes à instituição do bem de família. No segundo caso, são exemplos: procedimento de dúvida, remição do imóvel hipotecado e retificação contenciosa dos registros.

1.4 O DIREITO REGISTRAL E O DIREITO NOTARIAL

Luiz Guilherme Loureiro explicita que **o direito notarial** é “o conjunto de normas e princípios que regulam a função do notário, a organização do notariado e os documentos ou instrumentos redigidos por este profissional do direito que, a título privado, exerce uma função pública por delegação do Estado. O conceito do **direito registral** é similar: trata-se do conjunto de normas e princípios que regulam a atividade do registrador, o órgão do Registro, os procedimentos registrais e os efeitos da publicidade registral, bem como o estatuto jurídico aplicável a este profissional do direito.

(*Registros Públicos. Teoria e Prática*. 7. ed. São Paulo: Juspodivm, 2019, p. 50).

O autor ressalta ainda que “a única similitude entre um e outro direito é a finalidade precípua de ambos os microsistemas, que é a segurança jurídica preventiva, e o estatuto legal aplicável aos respectivos agentes e profissionais do direito, ou seja, os modos de acesso às atividades próprias, os direitos, os deveres, os impedimentos e as responsabilidades. No que concerne ao modo de atuação, às competências e atribuições, há diferenças consideráveis nas normas que formam os direitos notarial e de registro. O notário – não só em decorrência das normas acima citadas, mas também de seu surgimento espontâneo por razões de necessidade e utilidade individual e social, é o jurista do cotidiano da pessoa comum, responsável pela aplicação e aperfeiçoamento do direito privado –, é o conselheiro imparcial dos particulares na realização dos atos e negócios mais importantes nas esferas patrimonial e pessoal de suas vidas. Ele é o profissional do direito que está presente no momento mesmo da celebração dos negócios jurídicos, que atende as partes diversas antes da concretização do negócio, ouve as respectivas vontades, cientifica-se dos bens da vida por essas pretendidos, aconselha-as sobre os riscos, benefícios, aspectos fiscais e efeitos jurídicos do ato desejado e, finalmente, cria e autoriza o negócio jurídico solene, adotando os cuidados e cautelas legais para a sua perfeição, validade e eficácia. Trata-se, portanto, de um jurista de confiança das partes, de livre escolha das mesmas, observadas algumas limitações territoriais. Já o registrador é o agente de um órgão ou instituição pensada e criada para tornar cognoscível de todos os membros da comunidade determinados fatos e situações jurídicas de especial relevância. Seja por repercutirem nas esferas jurídicas de todos, seja por serem essenciais para a segurança e o progresso do tráfico jurídico e econômico, tais situações subjetivas devem ser acessíveis ao conhecimento de todos os cidadãos” (Op. cit., p. 50).

A Lei 6.015/1973 criou variadas modalidades de registros para a publicidade jurídica de fatos ou situações jurídicas de naturezas diversas. Assim, existem diferentes tipos de registradores, cada qual com atribuições e competências dissemelhantes, que veremos mais adiante.

Por fim, cumpre salientar que tanto o direito notarial quanto o direito registral constituem campo da ciência jurídica e avançam como os demais. Tal afirmação é ratificada pela crescente edição de novas leis, resoluções, provimentos (ato de caráter normativo, com a finalidade de regulamentar, esclarecer ou interpretar a aplicação de dispositivos genéricos de lei, aprovar ou expedir regulamentos e regimentos internos dos organismos e estruturas

administrativas), recomendações, orientações, decretos, portarias, além da expansão da jurisprudência e doutrina especializada e pelo surgimento de institutos, academias e instituições de estudo e ensino de Direito Notarial e Registral no Brasil.

Vale observar que recentemente o Supremo Tribunal Federal classificou as resoluções do Conselho Nacional de Justiça como atos normativos primários, ou seja, atos que podem inovar no ordenamento jurídico, independentemente da existência de interposto texto legal, uma vez que o fundamento de validade para edição de tais atos primários advém da própria CF (CNJ: art. 103-B, II, CF)

1.5 OS SERVIÇOS REGISTRAIS E OS SERVIÇOS NOTARIAIS

O parágrafo 1º do dispositivo em questão indica quais são os serviços concernentes aos Registros Públicos **regidos pela Lei 6.015/1973**, veja-se:

- a) **Registro Civil de Pessoas Naturais**, regulamentado pelos **artigos 29 ao 113 da Lei 6.015/1973, art. 5º, VI, da Lei 8.935/1994 e legislação esparsa**, como por exemplo, Resoluções e Provimentos do Conselho Nacional de Justiça (Resoluções 155/2012; 175/2013; Provimentos 63/2017, 66/2018, 73/2018, 82/2019, 122/2021, etc.). No Ofício Civil das Pessoas Naturais são registrados os mais relevantes atos jurídicos referentes à pessoa natural, tais como, os nascimentos; casamentos; conversões de união estável em casamento; casamento religioso de efeito civil; óbitos; natimortos; emancipações; sentenças declaratórias de interdição, ausência e de morte presumida; transcrições de assentos de nascimento, casamento e óbito lavrados no exterior; opções de nacionalidade; registro da união estável, sentenças de adoção (art. 29 da Lei 6.015/1973 e art. 9º do Código Civil) e ainda, no Estado de São Paulo também pode ser registrado neste Ofício, a autenticação de livros comerciais, observado o Decreto-Lei nº 486, de 3 de março de 1969, regulamentado pelo Decreto Federal nº 64.567, de 22 de maio de 1969, até que haja absorção pela Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, ou outra autoridade pública. Ademais, frise-se que em alguns estados onde já existia lei específica quando da publicação da Lei 8.935/1994, o art. 52 da Lei 8.935/1994 expressamente permite que os Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais pratiquem atos notariais referentes à lavratura de procurações, substabelecimento e revogação de procurações públicas, além de reconhecimentos de firma e autenticações de cópias reprográficas.
- b) **Registro Civil de Pessoas Jurídicas**, regido pelos **artigos 114 ao 126 da Lei 6.015/1973, art. 5º, V,**

da **Lei 8.935/1994** e **legislação esparsa**, como por exemplo, Provimentos do Conselho Nacional de Justiça (Provimento 48/2016). Nesta Serventia, serão inscritos os atos constitutivos das sociedades simples, associações, fundações e dos partidos políticos. Anote-se que este Ofício recepciona desde o ato constitutivo até o da extinção das entidades supracitadas. Também serão feitas as matrículas de jornais, periódicos, oficinas impressoras, agências de notícias e empresas de radiodifusão. Apenas as entidades que possuem objeto lícito é que poderão ser registradas neste Ofício, e consequentemente, adquirir **personalidade jurídica**.

c) **Registro de Títulos e Documentos** regulado pelos **artigos 127 ao 166 da Lei 6.015/1973, art. 5º, V, da Lei 8.935/1994** e **legislação esparsa**, como por exemplo, Provimentos do Conselho Nacional de Justiça (Provimentos 27/2012, 48/2016). O Registro de Títulos e Documentos, no âmbito de suas atribuições é o serviço de organização técnica e administrativa que tem por finalidade assegurar a autenticidade, segurança, publicidade e eficácia dos atos e negócios jurídicos, constituindo ou declarando direitos e obrigações, para prova de sua existência e data, além da conservação perpétua de seu conteúdo e efeitos *erga omnes*. Este Ofício tem competência residual, equivale dizer, no RTD são registrados todos os documentos que a legislação não tenha atribuído aos demais tipos de cartórios.

d) **Registro de Imóveis**, previsto nos **artigos 167 ao 288 da Lei 6.015/1973, art. 5º, IV, da Lei 8.935/1994** e **legislação esparsa**, como por exemplo, Provimentos do Conselho Nacional de Justiça (Provimentos 65/2017, 70/2018, 89/2019, 109/2020, 124/2021, 127/2022, dentre outros). O Registro de Imóveis é o repositório de todas as informações da propriedade imobiliária. Ao Ofício de Imóveis cumpre, na forma da lei, garantir autenticidade, publicidade, segurança, disponibilidade e eficácia dos atos jurídicos constitutivos, declaratórios, translativos ou extintivos de direitos reais sobre imóveis. Assim, o registro de imóveis estabelece o direito de propriedade imobiliária e tem suas atribuições previstas no art. 167 desta Lei.

O parágrafo 2º preceitua que os demais registros reger-se-ão por **leis próprias**.

Assim, o **Tabelionato de notas** e o **Tabelionato e Ofício de registro de contratos marítimos** são regidos pela **Lei 8.935/1994** e **legislação esparsa** (ex.: Resolução CNJ 35/2007; Provimentos CNJ 18/2012 e 100/2020, Lei 7.433/1985 e Decreto 93.240/1986); o **Tabelionato de Protestos** é subordinado à **Lei 9.492/1997** e **legislação esparsa** (ex.: Provimentos CNJ 30/2013, 72/2018, 86/2019, 87/2019); o registro das sociedades empresárias é feito no **Registro Público das Empresas**

Mercantis regulado pela **Lei 8.934/1994**; enquanto a **Lei 9.279/1996** e a **Lei 9.610/1998** regem, respectivamente, a **Propriedade Industrial** e a **Propriedade Intelectual**. A **Lei 4.827/1924** previa a reorganização dos registros públicos instituídos pelo Código Civil. A título de curiosidade, referida lei estabelecia competência também para o registro da propriedade literária, científica e artística.

As atribuições e competências dos Tabeliães de Notas estão definidas nos artigos 6º e 7º da Lei 8.935/1994.

O notário é um legítimo preventor de litígios, além de ser um conselheiro jurídico imparcial das partes.

Assim, aos notários compete formalizar juridicamente a vontade das partes; intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo e autenticar fatos.

Por sua vez, a **competência exclusiva** do notário é estabelecida no art. 7º da Lei 8.935/1994, nestes termos:

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

- I - lavrar escrituras e procurações, públicas;
- II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;
- III - lavrar atas notariais;
- IV - reconhecer firmas;
- V - autenticar cópias.

Como novidade recente, o art. 23 do Provimento CNJ N. 100, de 2020, que dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências, estabelece também competência exclusiva, neste sentido:

Art. 23. Compete, exclusivamente, ao tabelião de notas:

- I - a materialização, a desmaterialização, a autenticação e a verificação da autoria de documento eletrônico;
- II - autenticar a cópia em papel de documento original digitalizado e autenticado eletronicamente perante outro notário;
- III - reconhecer as assinaturas eletrônicas apostas em documentos digitais; e
- IV - realizar o reconhecimento da firma como autêntica no documento físico, devendo ser confirmadas, por videoconferência, a identidade, a capacidade daquele que assinou e a autoria da assinatura a ser reconhecida.

§ 1º Tratando-se de documento atinente a veículo automotor, será competente para o reconhecimento de firma, de forma remota, o tabelião de notas do município de emplacamento do veículo ou de domicílio do adquirente indicados no Certificado de Registro de Veículo - CRV ou na Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV.

§ 2º O tabelião arquivará o trecho da videoconferência em que constar a ratificação da assinatura pelo signatário com expressa menção ao documento assinado,

observados os requisitos previstos no parágrafo único do art. 3º deste provimento.

Por outro lado, a competência do Tabelião de Protesto de Títulos e Documentos de Dívida está inserida no art. 11 da Lei 8.935/1994 e 3º da Lei 9.492/1997.

O Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, cujo objeto são títulos de crédito e documentos de dívida.

Documento de dívida, no conceito mais moderno e abrangente, significa qualquer documento representativo de obrigação com conteúdo econômico, ou seja, de cunho pecuniário. Como exemplo, podemos citar o contrato de aluguel, de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de honorários advocatícios, encargos condominiais, termo de conciliação da justiça do trabalho e confissões de dívida.

A decisão judicial transitada em julgado também poderá ser levada a protesto, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523 (15 dias). Por ser documento de dívida, já era possível tal protesto, todavia, isso ficou ainda mais escancarado com a previsão expressa no novo CPC, especificamente nos arts. 517 (protesto de decisão em geral) e 528 (protesto de decisão de prestação de alimentos). Com a reforma trabalhista, a CLT ganhou um dispositivo possibilitando, de forma expressa, o protesto de decisão judicial trabalhista (art. 883-A).

De igual modo, a certidão de dívida ativa (CDA), legítimo documento de dívida, teve a possibilidade de protesto destacada após a Lei 12.767/2012 que incluiu o parágrafo único no art. 1º do Diploma Protestual e declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5135, em que a Confederação Nacional da Indústria (CNI) questionou tal norma. Por maioria, o Plenário entendeu que a utilização do protesto pela Fazenda Pública para promover a cobrança extrajudicial de CDAs e acelerar a recuperação de créditos tributários é constitucional e legítima.

Por derradeiro, cumpre informar que o protesto de títulos é o meio legal para registrar não só a falta de pagamento, mas também a falta de aceite ou de devolução (obviamente nos títulos que permitem tais atos cambiários – duplicata e letra de câmbio).

1.6 ATRIBUIÇÕES, ATRIBUTOS E EFEITOS DOS REGISTROS PÚBLICOS

O Capítulo I da lei em comento, traz as **atribuições** dos registros públicos. Nos dizeres de Plácido e Silva, atribuição é mais comumente empregada no plural, atribuições, derivado do latim *attributio*, de *attribuere* (imputar, dar ou conferir) e, sendo assim representa a soma de poderes outorgados ou conferidos à pessoa

para que validamente pratique certos e determinados atos” (*Vocabulo jurídico*. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984, vol. I.).

Os registros públicos e notariais são atividades que constituem **funções públicas**, e que por força do disposto no art. 236 da Constituição Federal, não são executadas diretamente pelo Estado, e sim, por meio de **delegação (e não concessão)**. Na delegação, o Estado mantém a titularidade e transfere apenas o poder de prestar o serviço.

Na explicação de Celso Antonio Bandeira de Mello, a delegação de serviços notariais e de registro e a concessão de serviços públicos são institutos jurídicos que têm acentuados pontos de contato. O que substancialmente os diferencia é que no primeiro caso está em pauta **atividades jurídicas** e no segundo **atividades materiais**. Sem embargo, sobre serem, igualmente, formas de exercício de atividades públicas por particulares.

É importante destacar que a atividade registral, embora pública (estatal), é prestada em **caráter privado por um particular**, por meio de delegação, cujo titular é um profissional do direito, dotado de fé pública, exercendo-a, por sua conta e risco. O ingresso na carreira se dá por meio de **concurso público de provas e títulos**, na forma do art. 14 e seguintes da Lei 8.935/1994 e das Resoluções 80/2009 e 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

Sob os auspícios da Constituição Federal, da Lei dos Notários e Registradores (Lei n. 8.935/1994) e da iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atribuição para a delegação do exercício das funções notariais e de registro é afeta aos Presidentes dos Tribunais de Justiça.

O titular da delegação está sujeito à **fiscalização do Poder Judiciário**, o que se dá por meio das correições, ordinária e extraordinária.

A principal finalidade dos Registros Públicos é garantir a **publicidade, autenticidade, segurança e eficácia** dos atos jurídicos (art. 1º da Lei 6.015/73, art. 1º da Lei nº 8.935/94 e art. 2º da Lei 9.492/1997).

A regra estabelecida no art. 1º da Lei de Registros Públicos define como fins dos serviços registrais assegurar a autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, e trata ainda nos artigos 16 ao 21, da publicidade. A Lei dos Notários e Registradores (Lei 8.935/1994), também no art. 1º, dispõe que os serviços notariais, bem como os concernentes aos registros públicos são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Dessa forma, faz também a Lei de Protestos (9.492/1997), que estabelece no art. 2º, que os serviços concernentes ao protesto são garantidores de autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos

atos jurídicos. Algumas normativas estaduais reforçam de maneira explícita tais atributos.

A **publicidade** tem por finalidade outorgar segurança às relações jurídicas, assegurando a qualquer interessado o conhecimento do teor do acervo das serventias notariais e registrais e garantir sua oponibilidade contra terceiros. No direito brasileiro se dá por meio de expedição de **certidão**. É a chamada **publicidade formal ou indireta**.

Os registradores e notários, via de regra, **não podem permitir o acesso direto do interessado aos livros**, pois haveria **riscos à conservação** desses arquivos, afetando dessa forma, a **segurança jurídica** almejada pela publicidade, salvo em alguns casos legais, como por exemplo, o disposto no Dec. Lei nº 58/37, art. 1º, § 5º (*O memorial, o plano de loteamento e os documentos depositados serão franqueados, pelo oficial do registro, ao exame de qualquer interessado, independentemente do pagamento de emolumentos, ainda que a título de busca*) e na Lei Federal nº 6766/79, art. 24 (*O processo de loteamento e os contratos de depositados em Cartório poderão ser examinados por qualquer pessoa, a qualquer tempo, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos, ainda que a título de busca*).

Todas as providências que exigirem a apresentação de qualquer livro, ficha substitutiva ou documento, e mesmo as diligências judiciais, devem ser efetuadas no próprio serviço (art. 23 da Lei 6.015/1973) e os livros e documentos somente podem sair do respectivo serviço mediante autorização judicial.

Ademais, o art. 46 da Lei 8.935/1994, estabelece que os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conservação.

Por ser a publicidade formal ou indireta, necessário haver cautela ao prestar informações por telefone a fim de não violar o princípio da segurança jurídica, pois os dados fornecidos pelo usuário podem não corresponder com os da matrícula ou escritura, por exemplo.

Dessa forma, entendo que o atendimento telefônico aos usuários pode ocorrer e será prestado no horário de expediente, mas limitado às informações que não demandarem a presença do solicitante em cartório.

Sérgio Jacomino muito bem explicita ao escrever sobre o tema que (<https://circuloregistrat.com.br/2016/05/03/publicidade-registral-informacao-por-telefone/>):

a) Informação registral, prestada em qualquer meio, somente pode se dar nos moldes previstos na Lei 6.015/1973 e Normas de Serviço da Corregedoria-Geral de Justiça. A informação eletrônica se fará nos termos § único do art. 17 da mesma lei;

- b) Toda informação, seja em que meio prestada, deve ser cobrada. Além dos emolumentos devidos – dos quais o registrador não pode abrir mão, sob pena de infringir as regras e princípios de direito tributário – incidem custas e contribuições, cuja isenção ou não cobrança pode levar à responsabilidade do Oficial, sujeito passivo por substituição;
- c) Informações telefônicas devem cingir-se a meras informações gerais, não cabendo responder consultas técnicas, nem tampouco prestar informações específicas sobre a situação jurídico-real acerca dos titulares de direitos inscritos;
- d) Cabe exclusivamente aos oficiais a escolha da melhor forma para a expedição das certidões dos documentos registrados e atos praticados no Cartório.

Neste sentido, a decisão da Primeira Vara de Registros Públicos de São Paulo:

EMENTA: Reclamação – atendimento telefônico – informações. Publicidade registral. Emolumentos. Publicidade Registral – Informação Telefônica. É temerário prestar informações aos usuários pelo telefone. Tal conduta viola o princípio da segurança jurídica e os dados fornecidos pelo usuário podem ser diferentes daqueles constantes nas matrículas dos imóveis. Reclamação arquivada. Processo 0008645-49.2016.8.26.0100, São Paulo, j. 26/4/2016, DJe 3/5/2016, Dra. Tânia Mara Ahualli.

Miguel Maria de Serpa Lopes, ao discorrer sobre o tema em “Caracteres e Função da Publicidade”, assevera que “a publicidade é um corolário necessário, atributo lógico do Registro, mesmo quando este é facultativo e só para fim de perpetuidade de um documento. Há sempre uma publicidade, embora com efeitos de intensidade variável” (*Tratado dos registros públicos*. 6. ed. Ver. e atual, pelo Prof. José Serpa de Santa Maria. Brasília: Brasília Jurídica, 1997. vol. I, p. 19-21).

Sobre o princípio da publicidade, Leonardo Brandelli leciona que “a função notarial, bem como a registral é pública porquanto ao Estado pertence e a toda a coletividade interessa. Prevenir litígios, dando certeza e segurança jurídica às relações, é atividade que a todos beneficia, embora exercida em casos concretos, com partes estabelecidas na relação jurídica específica” (*Teoria Geral do Direito Notarial*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007). Os atos notariais são públicos, pois tornam o ato jurídico instrumentalizado e acessível a qualquer cidadão, mediante a expedição de certidão pelo notário ou registrador.

Frise-se que essa publicidade **não é absoluta**, e sofre **limitações nos serviços registrais**. É o que se dá no Registro Civil de Pessoas Naturais, em razão do art. 18 da Lei 6.015/1973 (*ressalvado o disposto nos artigos 45 e 96, parágrafo único, a certidão será lavrada independentemente de despacho judicial, devendo mencionar o livro do registro ou o documento arquivado no cartório*).

O recente Provimento n. 73/2018, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa *transgênero* no Registro Civil, também prevê alteração de **natureza sigilosa**, razão pela qual a informação a seu respeito não pode constar das certidões dos assentos, salvo por solicitação da pessoa requerente ou por determinação judicial, hipóteses em que a certidão deverá dispor sobre todo o conteúdo registral.

Vale anotar ainda que o Provimento CNJ n. 82/2019, que estabelece o procedimento de averbação, no registro de nascimento e no de casamento dos filhos, da alteração do nome do genitor também traz uma certa restrição da publicidade. É que o art. 1º, § 2º e art. 2º § 4º preceituam, respectivamente que: § 2º. *A certidão de nascimento e a de casamento serão emitidas com o nome mais atual, sem fazer menção sobre a alteração ou o seu motivo, devendo fazer referência no campo 'observações' ao parágrafo único art. 21 da lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973* e que: § 4º. *A certidão de nascimento será emitida com o acréscimo do patronímico do genitor ao nome do filho no respectivo campo, sem fazer menção expressa sobre a alteração ou seu motivo, devendo fazer referência no campo 'observações' ao parágrafo único do art. 21 da lei 6.015/1973.*

Como exemplo mais recente no que tange ao Registro Civil das Pessoas Naturais, trago a norma do art. 6º do Provimento CNJ n. 122/2021: *“Averbada a opção, nenhuma observação sobre sexo ou nome constantes inicialmente do assento, sobre a opção ou sobre sua averbação constarão nas certidões do registro”.*

No âmbito do Registro de Títulos e Documento (RTD), o parágrafo 1º do art. 127-A, da LRP, traz vedação à publicidade. É que o dispositivo prescreve a **restrição** do acesso ao conteúdo do registro facultativo ao requerente. Em outras palavras, fica vedada a utilização do registro para qualquer outra finalidade, com **exceção** de requisição da autoridade tributária, em caso de negativa de autorização sem justificativa aceita e de determinação judicial.

Da mesma forma, há restrição no Tabelionato de Protestos, vez que certidões do protocolo e dos protestos cancelados só podem ser fornecidas ao próprio devedor ou por ordem judicial (artigos 27, § 2º, e 31 da Lei 9.492/1997).

No que tange às demais Serventias, prevalece que não há qualquer impedimento, apenas respeitando a formalidade do requerimento por escrito do interessado.

No direito notarial e registral existe ainda uma doutrina que agasalha dois tipos de publicidade: **a publicidade necessária e a publicidade não-necessária**. A

primeira intervém no ato jurídico como seu elemento integrador. Também é necessária a publicidade exterior ao próprio fato, que leva à produção de efeitos em relação a terceiros, equivale dizer, funciona como condição de oponibilidade em relação a esses terceiros. Ademais, é necessária quando imposta para servir de elemento comprobatório, em relação a fato jurídico, determinando todos os efeitos imediatos que dele possam decorrer. É não-necessária a publicidade que apenas leva ao público o conhecimento de fatos ou situações jurídicas de interesse geral, sem adentrar no elemento formador do ato jurídico. É a lição de Serpa Lopes. (*Tratado dos registros públicos*. 6. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 1997. Vol. 1).

A publicidade necessária, por sua vez, classifica-se em **declarativa e constitutiva**, conforme sua **carga de eficácia**. É constitutiva quando indispensável à constituição de determinado direito. É assim, **uma publicidade de existência**. Como exemplo, podemos citar as aquisições de imóveis por meio de atos inter vivos (CC, 1.245). A publicidade declarativa afirma uma situação jurídica preexistente. No dizer de Nicolau Balbino, é considerada declarativa quando relativa a fatos anteriores ou a negócios jurídicos já perfeitos, e a sua ausência dá lugar apenas a certas restrições que não desconstituem o ato jurídico, sendo condição de oponibilidade perante terceiros (*Direito Imobiliário Registral*. São Paulo: Saraiva, 2001). A publicidade nesse caso é de **evidência**. Encontramos tal publicidade para dar disponibilidade em usucapião, herança, celebração de casamento, acessões.

Carlos Ferreira de Almeida elucida que a publicidade não-necessária era denominada **publicidade-notícia**, essa em plena decadência, até na França, seu berço. Tal publicidade serve para informar atos e fatos, como por exemplo, restrições urbanísticas e ambientais.

O autor apresenta como alternativa, na visão dele mais satisfatória, três classificações: “publicidade-notícia, publicidade constitutiva e publicidade essencial, à qual se acrescentaram, contudo, outros termos, ainda, como os de publicidade reforçativa, publicidade sanante, publicidade notificativa ou ainda a designação imprecisa de publicidade com efeitos particulares.” (*Publicidade e teoria dos registros*. Coimbra: Almedina, 1966, p. 117).

Sobre a publicidade, recomendo a leitura do próximo tópico, que trata da atividade notarial e registral e da Lei de Proteção de Dados, a fim de complementar os estudos.

Autenticidade é a qualidade, condição ou caráter de autêntico. Na atividade notarial e registral, ela decorre da **fé pública** do notário e do registrador. É atributo que está intimamente ligado à fé pública.

Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997

Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

► CAPÍTULO I – DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES

★ **Art. 1º.** Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

1. COMENTÁRIOS¹

1.1 BREVE HISTÓRICO

O protesto, assim como as demais instituições cambiais, teve sua origem na prática medieval italiana.

Há quem defenda que o protesto cambial já era praticado no século XIV, pois foram conhecidos protestos realizados no ano de 1.335, sendo equivocada a afirmação de que o protesto mais antigo fora lavrado em Gênova, em 14 de novembro de 1384.

Reinaldo Velloso dos Santos, citando Miguel G. Giron, sustenta que o protesto é anterior à letra de câmbio, encontrando-se precedentes a partir do período *justinianeu* e não apenas no Direito Romano (*Apontamentos sobre o Protesto Notarial*”. Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Aprovada. Mestrado em Direito. Direito Comercial. São Paulo. 2012. P. 23).

O protesto é, assim, um capítulo na história dos títulos de crédito, especialmente da letra de câmbio.

Com o desenvolvimento das relações comerciais, no final da Idade Média, havia necessidade de um mecanismo que conferisse segurança às relações dinâmicas.

O protesto foi criado para solucionar os problemas decorrentes da utilização da letra de câmbio.

Em um primeiro momento, o protesto tinha por finalidade apenas estabelecer a **taxa de juros na data do inadimplemento**. Posteriormente foi empregado para **caracterizar a falta de aceite**, e por fim, utilizado para **evidenciar a falta de pagamento**.

O protesto chega, aos nos dias de hoje como um **remédio ao inadimplemento**, para sanear os conflitos de crédito presentes e prevenir negócios futuros. É um meio simples, célere e eficaz de satisfação de títulos e documentos de dívida, que não foram honrados em seu vencimento.

1.2 LEGISLAÇÃO

Não é somente a Lei 9.492/1997 que trata do protesto. Ela é a lei primordial, mas existe uma legislação farta no ordenamento jurídico brasileiro que faz alusão ao tema.

Demais disso, a Lei de Protestos não revoga a disciplina das leis que cuidam dos títulos de crédito. Todavia, os dispositivos que disciplinam o protesto extrajudicial nestas leis, estão tacitamente revogados. Izaías Gomes Ferro Junior muito bem assevera que, ao final do **século XVIII em Portugal**, já se lavravam protestos para se pagar títulos, letras em lidos em praça pública, por três dias sucessivos, para que alguém aceite ou pague a mesma (EL DEBS, Martha e FERRO JUNIOR, Izaías Gomes. *O Novo Protesto de Títulos e*

1. Toda a legislação citada nos comentários desta obra está disponível em EL DEBS, Martha. *Vade Mecum Notarial e Registral*. 9ª ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

Documentos de Dívida. Os Cartórios de Protesto na era dos serviços digitais. Introdução aos Títulos de Crédito e o Protesto de Títulos. Salvador: Juspodivm, 2020).

No ano de 1.807, foi publicado o **Código Comercial Francês**, que também dispôs sobre o protesto. Anuncia-se que referido código foi utilizado como base por muitos países na confecção de seus próprios códigos. Como exemplo, citamos os códigos civis dos países americanos e os códigos comerciais da Espanha e Brasil.

No Brasil, o **Código Comercial de 1850** estabeleceu regras expressas sobre o protesto, especificamente nos arts. 405 a 414. A título de curiosidade, Domingo Pietrangelo Ritondo ensina que o primeiro Tabelionato de Protestos no Brasil, foi criado na Bahia, por meio da Lei sem número, de 15 de novembro de 1827, na vigência do Alvará de 19 de outubro de 1.789, sendo posteriormente regulado pela Lei nº 556/1850, e na sequência pelo Decreto nº 2.044/1908 (*Protesto Extrajudicial*. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2015, p. 2).

O **Decreto Imperial nº 9.420/1885** previu o concurso público para ingresso nas funções de tabelião, oficial de Registro e escrivão, nos arts. 150 e seguintes e 187 a 209.

No dia 31 de dezembro de 1908, foi editado o **Decreto 2.044**, conhecido como Lei Saraiva, estabelecendo em seu art. 13 que “*a falta ou recusa, total o parcial, de pagamento, prova-se pelo protesto*”. Além disso, consagrou nos arts. 28 a 33 a regulamentação do protesto das letras de câmbio e notas promissórias. No que tange ao protesto, ainda está em vigor o seu art. 28, *caput*, e parágrafo único, haja vista a reserva expressa do Brasil ao art. 9º, do Anexo II, do Decreto 57.663/66. Reza o art. 28:

Art. 28. A letra que houver de ser protestada por falta de aceite ou de pagamento deve ser entregue ao oficial competente, no primeiro dia útil que se seguir ao da recusa do aceite ou ao do vencimento, e o respectivo protesto, tirado dentro de três dias úteis.

Parágrafo único. O protesto deve ser tirado do lugar indicado na letra para o aceite ou para o pagamento. Sacada ou aceita a letra para ser paga em outro domicílio que não o do sacado, naquele domicílio deve ser tirado o protesto.

Por sua vez, o **Código Civil de 1916** previu o protesto como instrumento de constituição em mora do devedor.

Futuramente foram assinadas as três **Convenções** conhecidas como **Lei Uniforme de Genebra (LUG)**, de 7 de junho de 1930, compreendendo a Convenção para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias, às quais foram acolhidas pelo Brasil em 26 de agosto de 1942, porém, só positivadas pelo **Decreto nº 57.663**, de 24 de janeiro de 1966. Este Decreto ainda está em vigor, ressalvadas as

reservas do Anexo II (reservas aos arts. 2, 3, 5, 6, 7, 9, 10, 13, 15, 16, 17, 19 e 20).

No dia 7 de abril de 1933, o **Decreto n. 22.626**, conhecido como Lei de Usura, estabeleceu o protesto como data inicial do prazo para propositura da ação.

O **Decreto-lei n. 7.661, de 1.945** (Antiga Lei de Falência) regia o protesto em seus artigos 4º, 10 e 11.

Em 1965 foi publicada a **Lei 4.728**, que disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento. O art. 75 diz que o **contrato de câmbio**, desde que protestado por oficial competente para o protesto de títulos, constitui instrumento bastante para requerer a ação executiva. Percebe-se que o aludido dispositivo atribuiu executoriedade ao protesto do contrato de câmbio.

O **Decreto-Lei 167/1967** dialoga com o protesto extrajudicial à medida que em seu art. 60 estabelece:

Aplicam-se à cédula de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto a aval, dispensado porém o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas.

A **Lei de Duplicatas (5.474/1968)** também faz alusão ao protesto nos arts. 13 e 14. Vale a transcrição:

Art. 13. A duplicata é protestável por falta de aceite de devolução ou pagamento.

§ 1º Por falta de aceite, de devolução ou de pagamento, o protesto será tirado, conforme o caso, mediante apresentação da duplicata, da triplicata, ou, ainda, por simples indicações do portador, na falta de devolução do título.

§ 2º O fato de não ter sido exercida a faculdade de protestar o título, por falta de aceite ou de devolução, não elide a possibilidade de protesto por falta de pagamento.

§ 3º O protesto será tirado na praça de pagamento constante do título.

§ 4º O portador que não tirar o protesto da duplicata, em forma regular e dentro do prazo da 30 (trinta) dias, contado da data de seu vencimento, perderá o direito de regresso contra os endossantes e respectivos avalistas

Art. 14. Nos casos de protesto, por falta de aceite, de devolução ou de pagamento, ou feitos por indicações do portador do instrumento de protesto deverá conter os requisitos enumerados no artigo 29 do Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, exceto a transcrição mencionada no inciso II, que será substituída pela reprodução das indicações feitas pelo portador do título.

Além de ter um capítulo próprio que fala sobre o protesto, a lei traz também ao longo do texto, alguns dispositivos que disciplinam o instituto. Vale mencionar que a Lei 187/1936 introduziu a possibilidade de protesto por indicação, mas referida lei foi revogada pela Lei 5.474/1974.

Tempestivo mencionar o **Decreto-Lei 413/1969**, que também associa-se ao protesto porque possui regra específica sobre no art. 52: *Aplicam-se à cédula de crédito industrial e à nota de crédito industrial, no que forem cabíveis, as normas do direito cambial, dispensado,*

porém, o protesto para garantir direito de regresso contra endossantes e avalistas.

Por seu turno o **art. 2º, § 2º do Decreto-lei 911/1969** (Alienação Fiduciária) estabelecia que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor”.

Todavia, houve uma alteração neste dispositivo pela Lei 13.043/2014, cuja redação atual passa a ser a seguinte:

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e **poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.**

O **Código de Processo Civil (Lei n. 5.869/1973)** estabeleceu, em seu art. 1.071 que, ocorrendo mora do comprador, provada com o protesto do título, o vendedor poderá requerer, liminarmente e sem audiência do comprador, a apreensão e depósito da coisa vendida.

Em 1974, a **Lei 6.024**, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, apregoa que:

Art. 15. Decretar-se-á a liquidação extrajudicial da instituição financeira:

§ 2º O ato do Banco Central do Brasil, que decretar a liquidação extrajudicial, indicará a data em que se tenha caracterizado o estado que a determinou, fixando o **termo legal da liquidação que não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento** ou, na falta deste do ato que haja decretado a intervenção ou a liquidação.

Ou, em outras palavras, o primeiro protesto é essencial para indicar a data da falta de pagamento.

A título de conhecimento, vale mencionar três leis que tratavam especificamente do procedimento do protesto:

- a) **Lei 6.268, de 24 de novembro de 1975** – dispunha sobre a averbação do pagamento de títulos protestados, a identificação do devedor em títulos cambiais e duplicatas de fatura.
- b) **Lei 6.690, de 25 de setembro de 1979** – disciplinou o cancelamento de protesto de títulos cambiais.
- c) **Lei 7.401 de 5 de novembro de 1985** – alterou a Lei n. 6.690/1979.

Frise-se que, atualmente, a matéria das três supracitadas leis é regida pela Lei 9.492/1997. Logo, estão tacitamente revogadas.

A **Lei 7.357/1985** também faz referência ao protesto, principalmente no capítulo da Ação por falta de pagamento (arts. 47 a 55), vejamos:

Art. 47 Pode o portador promover a execução do cheque:

I – contra o emitente e seu avalista;

II – contra os endossantes e seus avalistas, se o cheque apresentado em tempo hábil e a recusa de pagamento é comprovada pelo protesto ou por declaração do sacado, escrita e datada sobre o cheque, com indicação do dia de apresentação, ou, ainda, por declaração escrita e datada por câmara de compensação.

§ 1º Qualquer das declarações previstas neste artigo dispensa o protesto e produz os efeitos deste.

§ 2º Os signatários respondem pelos danos causados por declarações inexatas.

§ 3º O portador que não apresentar o cheque em tempo hábil, ou não comprovar a recusa de pagamento pela forma indicada neste artigo, perde o direito de execução contra o emitente, se este tinha fundos disponíveis durante o prazo de apresentação e os deixou de ter, em razão de fato que não lhe seja imputável.

§ 4º A execução independe do protesto e das declarações previstas neste artigo, se a apresentação ou o pagamento do cheque são obstados pelo fato de o sacado ter sido submetido a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência.

Art. 48 O protesto ou as declarações do artigo anterior devem fazer-se no lugar de pagamento ou do domicílio do emitente, antes da expiração do prazo de apresentação. Se esta ocorrer no último dia do prazo, o protesto ou as declarações podem fazer-se no primeiro dia útil seguinte.

§ 1º A entrega do cheque para protesto deve ser prenotada em livro especial e o protesto tirado no prazo de 3 (três) dias úteis a contar do recebimento do título.

§ 2º O instrumento do protesto, datado e assinado pelo oficial público competente, contém:

- a) a transcrição literal do cheque, com todas as declarações nele inseridas, na ordem em que se acham lançadas;
- b) a certidão da intimação do emitente, de seu mandatário especial ou representante legal, e as demais pessoas obrigadas no cheque;
- c) a resposta dada pelos intimados ou a declaração da falta de resposta;
- d) a certidão de não haverem sido encontrados ou de serem desconhecidos o emitente ou os demais obrigados, realizada a intimação, nesse caso, pela imprensa.

§ 3º O instrumento de protesto, depois de registrado em livro próprio, será entregue ao portador legitimado ou àquele que houver efetuado o pagamento.

§ 4º Pago o cheque depois do protesto, pode este ser cancelado, a pedido de qualquer interessado, mediante arquivamento de cópia autenticada da quitação que contenha perfeita identificação do título.

Art. 49 O portador deve dar aviso da falta de pagamento a seu endossante e ao emitente, nos 4 (quatro) dias úteis seguintes ao do protesto ou das declarações previstas no art. 47 desta Lei ou, havendo cláusula “sem despesa”, ao da apresentação.

§ 1º Cada endossante deve, nos 2 (dois) dias úteis seguintes ao do recebimento do aviso, comunicar seu teor ao endossante precedente, indicando os nomes e endereços dos que deram os avisos anteriores, e assim por diante, até o emitente, contando-se os prazos do recebimento do aviso precedente.

§ 2º O aviso dado a um obrigado deve estender-se, no mesmo prazo, a seu avalista.

§ 3º Se o endossante não houver indicado seu endereço ou o tiver feito de forma ilegível, basta o aviso ao endossante que o preceder.

§ 4º O aviso pode ser dado por qualquer forma, até pela simples devolução do cheque.

§ 5º Aquele que estiver obrigado a aviso deverá provar que o deu no prazo estipulado. Considera-se observado o prazo se, dentro dele, houver sido posta no correio a carta de aviso.

§ 6º Não decai do direito de regresso o que deixa de dar o aviso no prazo estabelecido. Responde, porém, pelo dano causado por sua negligência, sem que a indenização exceda o valor do cheque.

Art. 50 O emitente, o endossante e o avalista podem, pela cláusula “sem despesa”, “sem protesto”, ou outra equivalente, lançada no título e assinada, dispensar o portador, para promover a execução do título, do protesto ou da declaração equivalente.

§ 1º A cláusula não dispensa o portador da apresentação do cheque no prazo estabelecido, nem dos avisos. Incumbe a quem alega a inobservância de prazo a prova respectiva.

§ 2º A cláusula lançada pelo emitente produz efeito em relação a todos os obrigados; a lançada por endossante ou por avalista produz efeito somente em relação ao que lançar.

§ 3º Se, apesar de cláusula lançada pelo emitente, o portador promove o protesto, as despesas correm por sua conta. Por elas respondem todos os obrigados, se a cláusula é lançada por endossante ou avalista.

Art. 51 Todos os obrigados respondem solidariamente para com o portador do cheque.

§ 1º – O portador tem o direito de demandar todos os obrigados, individual ou coletivamente, sem estar sujeito a observar a ordem em que se obrigaram. O mesmo direito cabe ao obrigado que pagar o cheque.

§ 2º A ação contra um dos obrigados não impede sejam os outros demandados, mesmo que se tenham obrigado posteriormente àquele.

§ 3º Regem-se pelas normas das obrigações solidárias as relações entre obrigados do mesmo grau.

Art. 52 portador pode exigir do demandado:

- I – a importância do cheque não pago;
- II – os juros legais desde o dia da apresentação;
- III – as despesas que fez;
- IV – a compensação pela perda do valor aquisitivo da moeda, até o embolso das importâncias mencionadas nos itens antecedentes.

Art. 53 Quem paga o cheque pode exigir de seus garantes:

- I – a importância integral que pagou;
- II – os juros legais, a contar do dia do pagamento;
- III – as despesas que fez;
- IV – a compensação pela perda do valor aquisitivo da moeda, até o embolso das importâncias mencionadas nos itens antecedentes.

Art. 54 O obrigado contra o qual se promova execução, ou que a esta esteja sujeito, pode exigir, contra pagamento, a entrega do cheque, com o instrumento de protesto ou da declaração equivalente e a conta de juros e despesas quitada.

Parágrafo único. O endossante que pagou o cheque pode cancelar seu endosso e os dos endossantes posteriores.

Art. 55 Quando disposição legal ou caso de força maior impedir a apresentação do cheque, o protesto ou a declaração equivalente nos prazos estabelecidos, considera-se estes prorrogados.

§ 1º O portador é obrigado a dar aviso imediato da ocorrência de força maior a seu endossante e a fazer menção do aviso dado mediante declaração datada e assinada por ele no cheque ou folha de alongamento. São aplicáveis, quanto ao mais, as disposições do art. 49 e seus parágrafos desta Lei.

§ 2º Cessado o impedimento, deve o portador, imediatamente, apresentar o cheque para pagamento e, se couber, promover o protesto ou a declaração equivalente.

§ 3º Se o impedimento durar por mais de 15 (quinze) dias, contados do dia em que o portador, mesmo antes de findo o prazo de apresentação, comunicou a ocorrência de força maior a seu endossante, poderá ser promovida a execução, sem necessidade da apresentação do protesto ou declaração equivalente.

§ 4º Não constituem casos de força maior os fatos puramente pessoais relativos ao portador ou à pessoa por ele incumbida da apresentação do cheque, do protesto ou da obtenção da declaração equivalente.

Em 1994, a **Lei 8.929**, que institui a Cédula de Produto Rural, estabelece em seu art. 10, inciso III que:

Aplicam-se à CPR, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, com as seguintes modificações:

[..]

III – é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra avalistas.

Ainda no ano de 1994, a **Lei 8.935 (Estatuto dos Notários e Registradores)** estabeleceu no seu art. 11 a competência do Tabelião de Protesto, neste sentido:

Art. 11. Aos tabeliães de protesto de título compete prioritariamente:

- I – protocolar de imediato os documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação;
- II – intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto;
- III – receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação;
- IV – lavar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação;
- V – acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante;
- VI – averbar:

- a) o cancelamento do protesto;
- b) as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados;
- VII – expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

Parágrafo único. Havendo mais de um tabelião de protestos na mesma localidade, será obrigatória a prévia distribuição dos títulos.

Encontramos no **Decreto 3.048/1999** menção sobre o protesto na redação do art. 245, § 3º, vejamos:

Art. 245. O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação fiscal de lançamento, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos apresentado pelo contribuinte ou outro instrumento previsto em legislação própria.

§ 3º Os órgãos competentes podem, antes de ajuizar a cobrança da Dívida Ativa, **promover o protesto de título dado em garantia de sua liquidação**, ficando, entretanto, ressalvado que o título será sempre recebido pro solvendo.

O **Código Civil no art. 202, III**, também normatizou o protesto:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

(...)

III – por protesto cambial.

Dessa forma, a súmula 153 do STF que estabelecia que o simples protesto cambiário não interrompe a prescrição, não vige mais.

Oportuno elucidar que o texto do art. 202, III, CC, deve ser lido à luz dos dias atuais, ou seja, a interrupção da prescrição ocorrerá com o **protesto notarial**. Trata-se de expressão mais adequada e abrangente, visto que desde a edição da Lei n. 9.492/1997, protesta-se não apenas títulos cambiais, mas também outros documentos de dívida, matéria que será vista com profundidade nesta obra.

Ainda sobre o Código Civil de 2002, dialoga com o protesto extrajudicial, os arts. 887 ao 926, que dispõem sobre os títulos de crédito.

Vale mencionar ainda que o **Código Civil de 1916** previu o protesto como instrumento de constituição em mora do devedor.

A **Lei 10.931/2004** (Patrimônio de Afetação, LCI, CCI, CCB) trouxe uma regra inovadora no art. 41, permitindo o protesto por indicação da cédula de crédito bancário, veja-se:

Art. 41. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser protestada por indicação, desde que o credor apresente declaração de posse da sua única via negociável, inclusive no caso de protesto parcial.

Mais tarde, a **Lei 11.101/2005 (Falência)** trouxe norma pertinente ao protesto. Estabelece o art. 94:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência.

[...]

§ 3º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

Em 2006 foi publicada a **Lei Complementar 123** que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. O art. 73 trouxe disciplina específica sobre o protesto:

Art. 73. O protesto de título, quando o devedor for microempresário ou empresa de pequeno porte, é sujeito às seguintes condições:

I – sobre os emolumentos do tabelião não incidirão quaisquer acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos, fundos especiais do Tribunal de Justiça, bem como de associação de classe, criados ou que venham a ser criados sob qualquer título ou denominação, ressalvada a cobrança do devedor das despesas de correio, condução e publicação de edital para realização da intimação;

II – para o pagamento do título em cartório, não poderá ser exigido cheque de emissão de estabelecimento bancário, mas, feito o pagamento por meio de cheque, de emissão de estabelecimento bancário ou não, a quitação dada pelo tabelionato de protesto será condicionada à efetiva liquidação do cheque;

III – o cancelamento do registro de protesto, fundado no pagamento do título, será feito independentemente de declaração de anuência do credor, salvo no caso de impossibilidade de apresentação do original protestado;

IV – para os fins do disposto no caput e nos incisos I, II e III do caput deste artigo, o devedor deverá provar sua qualidade de microempresa ou de empresa de pequeno porte perante o tabelionato de protestos de títulos, mediante documento expedido pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

V – quando o pagamento do título ocorrer com cheque sem a devida provisão de fundos, serão automaticamente suspensos pelos cartórios de protesto, pelo prazo de 1 (um) ano, todos os benefícios previstos para o devedor neste artigo, independentemente da lavratura e registro do respectivo protesto.

A Corregedoria Nacional da Justiça do CNJ também disciplinou tema pertinente relacionado ao protesto.

Assim, editou em 2013, o **Provimento 30**, que dispõe sobre a recepção e protesto de cheques, nas hipóteses que relaciona, visando coibir fraudes que possam acarretar prejuízos aos devedores ou terceiros.

Recentemente, a **Lei 13.105/2015 (NCPC)** possibilitou de forma expressa o que já era permitido: o protesto de decisão, por se tratar de documento de dívida. Neste sentido, os arts. 517 e 528, §§ 1º e 3º:

Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523.

§ 1º Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão.

§ 2º A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de 3 (três) dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.

§ 3º O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado.

§ 4º A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação.

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no *caput*, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

[...]

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

Por sua vez, a **Lei 13.467, de 2017**, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – Reforma Trabalhista, também trouxe um dispositivo destinado especificamente ao protesto, no art. 883-A, a saber:

Art. 883-A. A decisão judicial transitada em julgado somente poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar da citação do executado, se não houver garantia do juízo.

Além do exposto, o Conselho Nacional de Justiça, por meio de sua Corregedoria Nacional, editou alguns Provimentos atinentes à atividade protestual, a saber:

- a) **Provimento 67, de 26 de março de 2018** – *Dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil*
- b) **Provimento 72, de 27 de junho de 2018** – *Dispõe sobre medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas nos tabelionatos de protesto do Brasil.*
- c) **Provimento 86, de 29 de agosto de 2019** – *Dispõe sobre a possibilidade de pagamento postergado de emolumentos, acréscimos legais e demais despesas, devidos pela apresentação de títulos ou outros documentos de dívida para protesto e dá outras providências.*
- d) **Provimento 87, de 11 de setembro de 2019** – *Dispõe sobre as normas gerais de procedimentos para o protesto extrajudicial de títulos e outros documentos de dívida, regulamenta a implantação da Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de*

Protesto de Títulos – CENPROT e dá outras providências.

- e) **Provimento 134, de 24 de agosto de 2022** – *Estabelece medidas a serem adotadas pelas serventias extrajudiciais em âmbito nacional para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.*

Além destes, vale mencionar o **Provimento CNJ n. 97/2020**, expedido em épocas pandêmicas, para regular os procedimentos de intimação nos tabelionatos de protesto de títulos visando a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus, causador da COVID-19 como medida preventiva de saúde pública nas referidas serventias extrajudiciais.

Não é demais mencionar a publicação da **Lei 13.775, de dezembro de 2018**, que regulamenta a duplicata escritural (virtual ou eletrônica) e destinou alguns dispositivos ao procedimento do protesto, como por exemplo, a inclusão do § 2º no art. 8º e 41-A na Lei 9.492/1997. A Lei 13.775/2018 também regulamenta para fins de protesto, a praça de pagamento das duplicatas escriturais no art. 12, § 3º. Todos serão analisados ao longo desta obra.

Além de toda a legislação supracitada, o protesto de títulos e demais documentos de dívida, obedece, no **âmbito estadual**, as normas estabelecidas pelas Corregedorias Gerais da Justiça de cada unidade da Federação.

Todavia, é a **Lei 9.492**, de 10 de setembro de 1997, considerada um dos maiores progressos em matéria de protesto, que regula **primordialmente** o regime jurídico do protesto, ao prever no art. 2º que “os serviços concernentes ao protesto, garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei”.

1.3 CONCEITO

Ao definir o protesto como sendo “ato formal e solene destinado a provar inadimplência e descumprimento de obrigação originada de títulos e outros documentos”, já no primeiro artigo, a Lei 9.492/1997 confirma a natureza clássica do protesto de títulos. Dessa maneira, a própria lei nos dá o conceito legal de protesto, preconizando que o protesto prova o inadimplemento e descumprimento de determinada obrigação, gerada em um título ou em documento de dívida.

Como bem elucida Walter Ceneviva, “ato formal e solene corresponde à atuação, sob responsabilidade do delegado, marcado pelo rigoroso respeito aos procedimentos previstos em lei, para a exteriorização do inadimplemento do devedor”. (*Lei dos Notários e dos Registradores Comentada (Lei 8.935/94)*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 71).

De fato, o protesto alicerça-se num **ato oficial e público** que atesta a exigência do cumprimento daquelas obrigações cambiárias, constituindo-se em prova plena e perfeita.

José Antônio Saraiva, define o protesto, na época do Decreto 2.044/1908, como “ato público e solene exigido por esta lei [Dec. nº 1.044/08] para a completa garantia do exercício do direito regressivo do credor, porque estabelece a prova da observância oportuna de determinadas formalidades e diligências” (*A cambial*. Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1947, v. 2, p. 146-147).

Nas palavras de Carvalho de Mendonça, “o protesto, para efeitos cambiais (protesto cambial), é a formalidade extrajudicial, mas solene, destinada a servir de prova da apresentação da letra de câmbio, no tempo devido, para o aceite ou para o pagamento, não tendo o portador, apesar da sua diligência, obtido este ou aquele. Com o mesmo objetivo, serve ainda de prova da falência do aceitante” (*Tratado de direito comercial brasileiro*. 1. ed. Campinas: Russel Ed., 2003, v. 3, t. 2, p. 376).

Por sua vez, Rubens Requião segue a mesma linha de pensamento de Carvalho Mendonça, destacando o protesto como “um ato solene, pelo qual a lei impõe a forma escrita *ad substantiam*, mediante o qual se certifica, de um lado, o exercício do direito cambiário de parte do portador ou do detentor do título (no caso de falta de pagamento) e, de outro lado, o inadimplemento ou, mais genericamente, a resposta negativa do obrigado cambiário” (*Curso de direito comercial*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 2, p. 435).

Para Luiz Emygdio Franco da Rosa Jr., “o protesto é o ato cambiário público, formal, extrajudicial e unitário que tem por finalidade comprovar a falta ou recusa de aceite ou de pagamento” (*Títulos de crédito*. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 384).

Pontes de Miranda, há tempos já discorria sobre a temática, enfatizando que “o protesto é declaração solene ao público, de caráter probatório” (*Tratado de direito cambiário*. Campinas: Bookseller, 2000, v. I, p. 499).

Significativo é o entendimento de Vicente Ama-dei, no que se refere ao protesto cambial. O consagrado autor evidencia o fim testificante do ato notarial. O protesto certifica, “a situação cambiária insatisfeita”, e com isso, abrange as modalidades relativas tanto à falta de pagamento quanto à falta de aceite (*Introdução ao Direito Notarial e Registral*. Porto Alegre: Fabris Editor IRIB, 2004, p. 75). Em artigo recente, o nobre jurista atualiza este entendimento explicando que “para além do fim cambial, a cobrança e a publicidade por via dos serviços extrajudiciais de protesto, deste modo, são apresentadas como fins legítimos, eficazes e bons para a sociedade. O protesto, pois, não é, no todo, um mal que se tolera, mas um bem que se impõe não apenas para a

sobrevivência dos títulos de crédito, mas também para a recuperação ágil e eficaz dos créditos inadimplidos, bem como para o saneamento dos negócios futuros, especialmente numa sociedade que deseja, ao conviver (cada vez mais) com créditos, maximizar a adimplência e minimizar o descumprimento das promessas (Coord. EL DEBS, Martha e FERRO JUNIOR, Izaías Gomes. *O protesto notarial brasileiro na atualidade: seu novo e já consolidado perfil como instrumento legítimo e eficaz de recuperação de créditos*. Salvador: Juspodivm, 2020).

Sérgio Luiz José Bueno faz uma observação importante quanto ao artigo 1º desta Lei, a saber: “desde logo, impõe-se a observação de que essa definição diz respeito ao ato de protesto, e não ao procedimento para protesto. Assim, seria impróprio afirmar-se que esse procedimento tem por objetivo demonstrar aquele descumprimento, ou que o credor, ao buscar o serviço de protesto, almeja esse fim” (*Tabelionato de Protesto*. São Paulo: Saraiva 2013, p. 25).

Todavia, o conceito mais abrangente e completo do protesto é o trazido por Raquel Duarte Garcia, vejamos: “Protesto é um ato jurídico público, formal e solene, por meio do qual se prova de modo absoluto a apresentação de um documento de dívida para aceite ou para pagamento; faz-se prova, de modo relativo, do inadimplemento de obrigação decorrente desse documento de dívida (seja pagamento, aceite ou devolução); e por meio do qual se obtém finalidades especiais previstas na lei, tal como a presunção de insolvência decorrente do protesto para fins falimentares ou a formação de um título executivo, como no caso dos contratos de câmbio. O protesto é, ainda, forma extrajudicial institucionalizada de constrição e de recuperação de crédito, servindo como instrumento de informação relativa ao crédito e de prevenção e solução de litígios que envolvam obrigações líquidas, certas, exigíveis e representáveis pecuniariamente. (*Protesto de títulos de créditos e documentos de dívida como solução extrajudicial para recuperação e execução de crédito*. Disponível em <http://b18ec21fbf7fa-524f0e3-6f8fd4aca708f48ad6efe1a02a104d04.r52.cf2.rackcdn.com/uploads/tabelionatos-protesto.pdf>).

1.4 INADIMPLEMENTO X DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO

O dispositivo em comento faz menção a dois outros termos: descumprimento e inadimplência.

Walter Ceneviva bem observa que os dois termos correspondem à não-satisfação, pelo obrigado, do modo, do tempo e do lugar pelos quais se comprometeu.

Todavia, a expressão “descumprimento” está associado à obrigação de fazer ou de não fazer e, quando

Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

▶ TÍTULO I – DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS

▶ CAPÍTULO I – NATUREZA E FINS

★ **Art. 1º.** Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

1. COMENTÁRIOS¹

A Lei 8.935/1994 foi a primeira norma de *status* federal que regulamentou a atividade notarial e registral.

Os registros públicos e notariais são atividades que constituem **funções públicas**, e que por força do disposto no art. 236 da Constituição Federal, não são executadas diretamente pelo Estado, e sim, por meio de **delegação (e não concessão)**. Na delegação, o Estado mantém a titularidade e transfere apenas o poder de prestar o serviço.

Na explicação de Celso Antonio Bandeira de Mello, a delegação de serviços notariais e de registro e a concessão de serviços públicos são institutos jurídicos que têm acentuados pontos de contato. O que substancialmente os diferencia é que no primeiro caso está em pauta **atividades jurídicas** e no segundo, atividades materiais. Sem embargo, sobre serem, igualmente, formas de exercício de atividades públicas por particulares.

É importante destacar que a atividade registral, embora pública (estatal), é prestada em **caráter privado por um particular**, por meio de delegação, cujo titular é um profissional do direito, dotado de fé pública, exercendo-a, por sua conta e risco. O ingresso na carreira se dá por meio de **concurso público de provas e títulos**,

na forma do art. 14 e seguintes da Lei 8.935/1994 e das Resoluções 80/2009 e 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

Sob os auspícios da Constituição Federal, da Lei dos Notários e Registradores e da iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atribuição para a delegação do exercício das funções notariais e de registro é afeta aos Presidentes dos Tribunais de Justiça.

O titular da delegação está sujeito à **fiscalização do Poder Judiciário**, o que se dá por meio das correições, ordinária e extraordinária.

A principal finalidade dos Registros Públicos é garantir a **publicidade, autenticidade, segurança e eficácia** dos atos jurídicos (art. 1º da Lei 6.015/1973, art. 1º da Lei nº 8.935/1994 e art. 2º da Lei 9.492/1997).

A regra estabelecida no art. 1º da Lei de Registros Públicos define como fins dos serviços registrais assegurar a autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, e trata ainda nos artigos 16 a 21, da publicidade. A Lei dos Notários e Registradores (Lei 8.935/1994), também no art. 1º, dispõe que os serviços notariais, bem como os concernentes aos registros públicos são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Dessa forma, faz também a Lei de Protestos (9.492/1997), que estabelece no art. 2º, que os serviços concernentes ao protesto são garantidores de autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos

1. Toda a legislação citada nos comentários desta obra está disponível em EL DEBS, Martha. *Vade Mecum Notarial e Registral*. 9ª ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

atos jurídicos. Algumas normativas estaduais reforçam de maneira explícita tais atributos.

A **publicidade** tem por finalidade outorgar segurança às relações jurídicas, assegurando a qualquer interessado o conhecimento do teor do acervo das serventias notariais e registrais e garantir sua oponibilidade contra terceiros. No direito brasileiro se dá por meio de expedição de **certidão**. É a chamada **publicidade formal ou indireta**.

Os registradores e notários, via de regra, **não podem permitir o acesso direto do interessado aos livros**, pois haveria **riscos à conservação** desses arquivos, afetando dessa forma, a **segurança jurídica** almejada pela publicidade, salvo em alguns casos legais, como por exemplo, o disposto no Dec. Lei nº 58/37, art. 1º, § 5º (*O memorial, o plano de loteamento e os documentos depositados serão franqueados, pelo oficial do registro, ao exame de qualquer interessado, independentemente do pagamento de emolumentos, ainda que a título de busca*) e na Lei Federal nº 6.766/79, art. 24 (*O processo de loteamento e os contratos de depositados em Cartório poderão ser examinados por qualquer pessoa, a qualquer tempo, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos, ainda que a título de busca*).

Todas as providências que exigirem a apresentação de qualquer livro, ficha substitutiva ou documento, e mesmo as diligências judiciais, devem ser efetuadas no próprio serviço (art. 23 da Lei 6.015/1973) e os livros e documentos somente podem sair do respectivo serviço mediante autorização judicial.

Ademais, o art. 46 da Lei 8.935/1994, estabelece que os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conservação.

Por ser a publicidade formal ou indireta, necessário haver cautela ao prestar informações por telefone a fim de não violar o princípio da segurança jurídica, pois os dados fornecidos pelo usuário podem não corresponder com os da matrícula ou escritura, por exemplo.

Dessa forma, entendo que o atendimento telefônico aos usuários pode ocorrer e será prestado no horário de expediente, mas limitado às informações que não demandarem a presença do solicitante em cartório.

Sérgio Jacomino muito bem explicita ao escrever sobre o tema que (<https://circuloregistralt.com.br/2016/05/03/publicidade-registral-informacao-por-telefone/>):

a) Informação registral, prestada em qualquer meio, somente pode se dar nos moldes previstos na Lei 6.015/1973 e Normas de Serviço da

Corregedoria-Geral de Justiça. A informação eletrônica se fará nos termos § único do art. 17 da mesma lei;

- b) Toda informação, seja em que meio prestada, deve ser cobrada. Além dos emolumentos devidos – dos quais o registrador não pode abrir mão, sob pena de infringir as regras e princípios de direito tributário – incidem custas e contribuições, cuja isenção ou não cobrança pode levar à responsabilidade do Oficial, sujeito passivo por substituição;
- c) Informações telefônicas devem cingir-se a meras informações gerais, não cabendo responder consultas técnicas, nem tampouco prestar informações específicas sobre a situação jurídico-real acerca dos titulares de direitos inscritos;
- d) Cabe exclusivamente aos oficiais a escolha da melhor forma para a expedição das certidões dos documentos registrados e atos praticados no Cartório.

Neste sentido, a decisão da Primeira Vara de Registros Públicos de São Paulo:

EMENTA: Reclamação – atendimento telefônico – informações. Publicidade registral. Emolumentos. Publicidade Registral – Informação Telefônica. É temerário prestar informações aos usuários pelo telefone. Tal conduta viola o princípio da segurança jurídica e os dados fornecidos pelo usuário podem ser diferentes daqueles constantes nas matrículas dos imóveis. Reclamação arquivada. @ Processo 0008645-49.2016.8.26.0100, São Paulo, j. 26/4/2016, DJe 3/5/2016, Dra. Tânia Mara Ahualli.

Miguel Maria de Serpa Lopes, ao discorrer sobre o tema em “Caracteres e Função da Publicidade”, assevera que “a publicidade é um corolário necessário, atributo lógico do Registro, mesmo quando este é facultativo e só para fim de perpetuidade de um documento. Há sempre uma publicidade, embora com efeitos de intensidade variável” (*Tratado dos registros públicos*. 6. ed. Ver. e atual, pelo Prof. José Serpa de Santa Maria. Brasília: Brasília Jurídica, 1997. vol. I, p. 19-21).

Sobre o princípio da publicidade, Leonardo Brandelli leciona que “a função notarial, bem como a registral é pública porquanto ao Estado pertence e a toda a coletividade interessa. Prevenir litígios, dando certeza e segurança jurídica às relações, é atividade que a todos beneficia, embora exercida em casos concretos, com partes estabelecidas na relação jurídica específica” (*Teoria Geral do Direito Notarial*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007). Os atos notariais são públicos, pois tornam o ato jurídico instrumentalizado e acessível a qualquer cidadão, mediante a expedição de certidão pelo notário ou registrador.

Frise-se que essa publicidade **não é absoluta**, e sofre **limitações nos serviços registrares**. É o que se dá no Registro Civil de Pessoas Naturais em razão do art. 18 da Lei 6.015/1973 (ressalvado o disposto nos artigos 45 e 96, parágrafo único, a certidão será lavrada

independentemente de despacho judicial, devendo mencionar o livro do registro ou o documento arquivado no cartório).

O recente Provimento n. 73/2018, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa *transgênero* no Registro Civil, também prevê alteração de **natureza sigilosa**, razão pela qual a informação a seu respeito não pode constar das certidões dos assentos, salvo por solicitação da pessoa requerente ou por determinação judicial, hipóteses em que a certidão deverá dispor sobre todo o conteúdo registral.

Vale anotar ainda que o Provimento CNJ n. 82/2019, que estabelece o procedimento de averbação, no registro de nascimento e no de casamento dos filhos, da alteração do nome do genitor também traz uma certa restrição da publicidade. É que o art. 1º, § 2º e art. 2º § 4º preceituam, respectivamente que: § 2º. *A certidão de nascimento e a de casamento serão emitidas com o nome mais atual, sem fazer menção sobre a alteração ou o seu motivo, devendo fazer referência no campo ‘observações’ ao parágrafo único art. 21 da lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973* e que: § 4º. *A certidão de nascimento será emitida com o acréscimo do patronímico do genitor ao nome do filho no respectivo campo, sem fazer menção expressa sobre a alteração ou seu motivo, devendo fazer referência no campo ‘observações’ ao parágrafo único do art. 21 da lei 6.015/1973.*

Como exemplo mais recente no que tange ao Registro Civil das Pessoas Naturais, trago a norma do art. 6º do Provimento CNJ n. 122/2021, cuja dicção do artigo é: “Averbada a opção, nenhuma observação sobre sexo ou nome constantes inicialmente do assento, sobre a opção ou sobre sua averbação constarão nas certidões do registro”.

Da mesma forma, há restrição no Tabelionato de Protestos, à medida que certidões do protocolo e dos protestos cancelados só podem ser fornecidas ao próprio devedor ou por ordem judicial (artigos 27, § 2º, e 31 da Lei 9.492/1997).

No direito notarial e registral existe ainda uma doutrina que agasalha dois tipos de publicidade: **a publicidade necessária e a publicidade não-necessária**. A primeira intervém no ato jurídico como seu elemento integrador. Também é necessária a publicidade exterior ao próprio fato, que leva à produção de efeitos em relação a terceiros, equivale dizer, funciona como condição de oponibilidade em relação a esses terceiros. Ademais, é necessária quando imposta para servir de elemento comprobatório, em relação a fato jurídico, determinando todos os efeitos imediatos que dele possam decorrer. É não-necessária a publicidade que apenas leva ao público o conhecimento de fatos ou situações

jurídicas de interesse geral, sem adentrar no elemento formador do ato jurídico. É a lição de Serpa Lopes. (*Tratado dos registros públicos*. 6. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 1997. Vol. 1).

A publicidade necessária, por sua vez, classifica-se em **declarativa e constitutiva**, conforme sua **carga de eficácia**. É constitutiva quando indispensável à constituição de determinado direito. É assim, **uma publicidade de existência**. **Como exemplo, podemos citar as aquisições de imóveis por meio de atos *inter vivos* (CC, 1.245)**. A publicidade declarativa afirma uma situação jurídica preexistente. No dizer de Nicolau Balbino, é considerada declarativa quando relativa a fatos anteriores ou a negócios jurídicos já perfeitos, e a sua ausência dá lugar apenas a certas restrições que não desconstituem o ato jurídico, sendo condição de oponibilidade perante terceiros (*Direito Imobiliário Registral*. São Paulo: Saraiva, 2001). A publicidade nesse caso é de **evidência**. **Encontramos tal publicidade para dar disponibilidade em usucapião, herança, celebração de casamento, acessões**.

Carlos Ferreira de Almeida elucida que a publicidade não-necessária era denominada **publicidade-notícia**, essa em plena decadência, até na França, seu berço. Tal publicidade serve para informar atos e fatos, como por exemplo, restrições urbanísticas e ambientais.

O autor apresenta como alternativa, na visão dele mais satisfatória, três classificações: “publicidade-notícia, publicidade constitutiva e publicidade essencial, à qual se acrescentaram contudo outros termos, ainda, como os de publicidade reforçativa, publicidade sanante, publicidade notificativa ou ainda a designação imprecisa de publicidade com efeitos particulares.” (*Publicidade e teoria dos registros*. Coimbra: Almedina, 1966, p. 117).

Autenticidade é a qualidade, condição ou caráter de autêntico. Na atividade notarial e registral, ela decorre da **fé pública** do notário e do registrador.

Na lição de Walter Ceneviva, “**autenticidade** é qualidade do que é confirmado por ato de autoridade, de coisa, documento ou declaração verdadeiros. O registro cria presunção relativa de verdade. É retificável, modificável.” (*Lei dos Notários e dos Registradores Comentada*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 46).

A autenticidade visa assim, estabelecer uma presunção relativa de verdade sobre o conteúdo do ato notarial ou registral.

Nos dizeres de Aflaton Castanheira Maluf, “assim como acontece com os atos administrativos em geral, autenticidade e fé pública possuem como atributos: credibilidade e presunção de legitimidade sobre atos registrares e/ou notariais e suas cópias (CCiv. 217). Aliás, admite-se autenticação dos arquivos eletrônicos contidos nos Tabelionatos de Protesto – Lei Federal nº

9.492/97 art. 39. Vale dizer que autenticidade não se confunde com veracidade (CPC 372). Quaisquer atos maculados produzem efeito contrário, ou fé púnica (má fé, perfídia) do cartorário ou de seus prepostos.” (*Registros Públicos, Notas e Protestos*. 2. ed. Leme: BH Editora, 2013, p. 32).

A autenticidade visa assim, estabelecer uma presunção relativa de verdade sobre o conteúdo do ato notarial ou registral, ou seja, diz respeito ao **próprio registro**, não ao negócio causal. É atributo que está intimamente ligado à fé pública.

Disto isto, importante distinguirmos a fé pública notarial da registral. A **fé pública notarial** evidencia a força probante atribuída pela ordem jurídica aos atos praticados com intervenção do notário e garante certeza e autenticidade; trata-se de uma das características do sistema de notariado de tipo latino. A **fé pública registral**, por sua vez, representa existência e certeza de um direito real, bem como inexistência de fatos impositivos ou proibitivos de disponibilidade.

No que se refere à **segurança**, tal atributo confere estabilidade às relações jurídicas e confiança no ato notarial e registral. Para Eduardo Pacheco Ribeiro de Souza, a segurança decorre da “certeza quanto ao ato e sua eficácia, promovendo a libertação dos riscos. A consulta aos teores dos registros e dos livros de notas, possível a qualquer interessado (publicidade formal), associada à presunção de verdade dos atos que emanam dos serviços notariais e registrais, permite a aferição da boa-fé de quem pratica qualquer ato fundado nas informações recebidas” (*Os serviços notariais e registrais no Brasil*. Disponível em: <http://www.irib.org.br/html/biblioteca/biblioteca-detalle.php?obr=140>).

Por fim, a **eficácia** consiste na **aptidão de produzir efeitos jurídicos**. Ela assegura a produção destes efeitos decorrentes do ato notarial e registral. Quem exemplifica é Aflaton Castanheira Maluf: “não será eficaz nem válido, por exemplo, o registro de casamento de quem já era casado; será igualmente inválido e ineficaz o registro do imóvel celebrado mediante instrumento particular, quando o título deveria ser uma escritura pública. Também podem ocorrer situações onde o título ou documentos precedentes estejam corretos e o registro ineficaz ou incorreto. O registro não supre vícios (princípio da não sanção). Quando necessário deve ser corrigido ou até anulado (LRP 109, 110, 213, 214 etc.) (...) Não é eficaz/eficiente o tabelião que demora uma semana para elaborar uma escritura que normalmente levaria um dia, ou que solicita documentos insuficientes ou impróprios para a prática do ato; será igualmente ineficaz ou ineficiente um registrador de imóveis que apresenta várias e sucessivas notas de devolução quando na verdade deveria ser apresentada

apenas uma contendo todas as exigências necessárias ao registro.” (Op. cit., p. 33).

Os atributos da publicidade, autenticidade, segurança e eficácia, nas palavras de Marcelo Rodrigues, “apontam o norte, distinguem os fins e põem em relevo os objetivos de toda legislação concernente aos Registros Públicos” (*Tratado de Registros Públicos e Direito Notarial*. 2 ed, São Paulo: Atlas, 2016, p. 10).

Vale transcrever os ensinamentos do autor: “dentre os mais importantes atos jurídicos, há os que, por sua natureza e atributos, repercutem não só entre as partes que os praticam, expandindo os seus efeitos, reflexos ou diretos, nas órbitas do Estado e de terceiros de boa-fé, o que, por si só, justifica a existência de um bom sistema de publicidade registral, seguro e confiável, estruturado em princípios e regras, que justifique a confiança nele depositada pela população. Com efeito, com o crescimento populacional, a revolução industrial e o incremento dos negócios verificados a partir do século XIX, fez-se necessária a construção de um eficiente sistema de publicidade capaz de despertar a confiança da população, inspirada por um fato externo, de natureza pública, erigido por um rigoroso mecanismo de controle e de remissões recíprocas, ao qual a lei atribui a mais robusta força probante. Desde então ficou claro que a possibilidade do conhecimento dos efeitos de um ato jurídico que se desenvolvia no estreito círculo de indivíduos e, como tal, dele podiam dispor facilmente, ficou definitivamente sepultada pela roda dos tempos. Na atualidade, essa necessidade se vê ainda mais presente com o fenômeno da globalização, da informatização, digitalização e da manifestação dos contratos e negócios jurídicos. Diferentemente do que se dá no âmbito do processo judicial, em que a sentença do juiz produz efeitos tão somente entre as partes, não beneficiando, nem prejudicando, terceiros (art. 472, CPC), para determinados atos a lei não se contenta com a simples declaração de vontade, ainda que eventualmente a forma solene e especial seja de sua substância”. (Op. cit., p. 10-11).

Importante ressaltar que os atributos da publicidade, autenticidade, segurança e eficácia são aplicados a **todos** os atos aos quais a lei determina a obrigação do registro, sejam eles públicos ou privados, judiciais ou extrajudiciais.

Para complementação do tema, remeto o leitor aos comentários do art. da Lei 6.015/1973.

1.1 BREVES COMENTÁRIOS SOBRE ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL E A LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS

Este tema foi objeto de análise nos comentários do art. 1º da Lei 6.015/1973, em tópico específico (1.7).

2. JURISPRUDÊNCIA COMPLEMENTAR

☉ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

▶ **EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL. VACÂNCIA DA SERVENTIA APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO. ART. 236, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (STJ – RMS nº 38.904 – SC – 2ª Turma – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – DJ 20.03.2013)

☉ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

▶ **EMENTA:** TUTELA. AUSÊNCIA DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público (art. 236 da CF). O tabelião e o registrador não são titulares de cargo efetivo. Entendimento do STF. Não têm direito adquirido à aposentadoria a ser custeada pelos cofres públicos do Estado do Rio Grande do Sul, nem a pagamento de qualquer vantagem econômica ou a regime de previdência peculiar. Precedente do STJ. Não há qualquer ilegalidade no ato administrativo que suspende pagamento, vantagem ou remuneração pelo Poder Público a tabelião. Agravo provido, por maioria. (TJRS – AGI 70049955933, 21ª C. Cível, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 19/09/2012)

3. QUESTÕES DE CONCURSOS

01. (IESES – Cartório – Remoção – TJ – AM/2018) Conforme dispõe a Lei 8.935/94 (Lei dos cartórios), em seu artigo 1º, os serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir, EXCETO:

- Segurança e eficácia dos atos jurídicos.
- Publicidade.
- Autenticidade.
- Impessoalidade.

02. (Cespe – Notário-AC/2006) Acerca dos serviços notariais e de registro, segundo a Lei nº 8.935/1994, julgue os seguintes itens.

() Os notários e registradores, no exercício da função pública, devem-se submeter ao princípio da legalidade, só podendo praticar os atos de seu ofício permitidos por lei. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, nos quais prevalecem os princípios norteadores da administração pública.

03. (IESES – Notário-MA/2011) Quanto à publicidade dos atos notariais e de registro, assinale a alternativa correta:

- É irrestrita.

- Nas certidões de registro civil serão prestadas informações acerca da natureza da filiação, mediante ordem judicial, por requerimento da pessoa a que se refere o registro ou daquele que comprove legítimo interesse.
- Terá sempre efeito constitutivo.
- Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

04. (EJEF – Tabelionato e Registro-MG/2007) Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a:

- Publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.
- Publicidade, eficiência, eficácia e segurança dos atos jurídicos.
- Publicidade, autogestão, segurança e eficiência dos atos jurídicos.
- Publicidade, veracidade, impessoalidade e eficácia dos atos jurídicos.

05. (UFMT – Notário-MT/2003) Nos termos da Lei dos Notários e Registradores, os serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir:

- Publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.
- Publicidade, legalidade, continuidade, especialidade e unitariedade dos atos jurídicos.
- Prioridade, preferência, precedência e segurança hipotecária.
- Mutação jurídica que faz nascer os direitos reais em nosso sistema.
- Autenticidade de atos e fatos jurídicos para produzir efeitos erga omnes.

06. (EJEF Tabelionato e Registro-MG/2007) Sobre a atividade notarial, assinale a alternativa INCORRETA.

- Serviços notariais e de registro são organização técnica e administrativa destinada a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.
- A perfeição do ato jurídico realizado pelo notário serve também para evitar a falsidade, inexatidão ou imperfeição de um documento.
- O notário não é consultor jurídico e por isso não deve analisar os fatos de natureza econômica, moral ou familiar submetidos por seus clientes à sua apreciação, sob o prisma do direito.
- A função notarial tem caráter cautelar, imparcial, público e técnico.

GAB	1	D	2	CERTO	3	D
	4	A	5	A	6	C

Art. 2º. (Vetado).



Art. 3º. Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

1. COMENTÁRIOS

Os notários, ou tabeliães e oficiais de registros, são agentes públicos dotados de fé pública que recebem uma delegação do Estado para exercer um serviço público em caráter privado, realizado em nome próprio e por sua conta e risco, estando sob permanente fiscalização do poder delegante.

O ingresso na carreira se dá por meio de **concurso público de provas e títulos**, na forma do art. 14 e seguintes da Lei 8.935/1994 e da Resolução 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

O titular da delegação está sujeito à fiscalização do Poder Judiciário, o que se dá por meio das **correções**, ordinária e extraordinária.

Os notários e registradores são verdadeiros instrumentos de **pacificação social**, e visam garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Ressalte-se ainda, a importância da atividade exercida pelos notários e registradores na **prevenção de litígios** e seu auxílio para o **desafogamento do Judiciário**.

Importante é a observação de Swarai Cervone de Oliveira: “O futuro da atividade notarial entrelaça-se ao aprimoramento da garantia da eficácia da lei, da segurança jurídica e, no que respeita mais de perto ao Judiciário, à prevenção de litígios. O desafogamento do Judiciário é uma consequência natural dessa prevenção. Por essa razão, a contribuição mais importante da atividade notarial é, de fato, a audiência das partes, seu aconselhamento jurídico e a correta qualificação de suas manifestações de vontade”.

2. JURISPRUDÊNCIA COMPLEMENTAR

◎ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

▶ **EMENTA:** CONSULTA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DOS INSTITUTOS DA VACÂNCIA E DA RECONDUÇÃO (ARTS. 29, I, E 33, VIII, DA LEI 8.112/90) AOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES. OMISSÃO INEXISTENTE NA LEI 8.935/94. SUJEIÇÃO DOS TITULARES DE SERVENTIAS AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1. Consulta acerca da aplicabilidade analógica, a notários e registradores, dos artigos 29, inciso I, e 33, VIII, da Lei 8.112/90, por alegada lacuna na Lei 8.935/94 (Lei dos Notários e Registradores), quanto à recondução de servidor público ao cargo declarado vago no caso de inabilitação em estágio probatório ou desistência deste. 2. A Lei 8.112/90 permite ao servidor público estável requerer declaração de vacância do cargo ao tomar posse em outro cargo inacumulável, de modo que, se reprovado no estágio probatório ou se dele desistir, terá direito a ser reconduzido ao cargo de origem. 3. Se aprovado em concurso público, o titular da serventia extrajudicial deverá manifestar renúncia, e a delegação extinguir-se-á com a declaração de vacância. Não deve a serventia permanecer vaga por prazo superior a seis meses (art. 236, § 3º, da Constituição do Brasil). 4. O silêncio da Lei 8.935/94 acerca da vacância e da recondução nos moldes da Lei 8.112/90 não caracteriza lacuna, mas inaplicabilidade do instituto a outra realidade factual e jurídica, a dos delegatários de serviços notariais e registrares, em face da natureza da função que exercem e da sistemática de preenchimento das serventias vagas. 5. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já decidiram que, apesar de os notários e registradores exercerem atividade estatal, não detêm titularidade de cargo público efetivo, de modo que não se submetem ao regime jurídico dos servidores públicos nem gozam das mesmas prerrogativas. Consulta conhecida e respondida no sentido de não haver aplicação subsidiária nem analógica do art. 29, inciso I, e do art. 33, VIII, da Lei 8.112/90 aos notários e registradores, regidos pela Lei 8.935/94. (CNJ – Consulta nº 0005756-97.2012.2.00.0000 – Rel. Cons. Wellington Cabral Saraiva – DJ 16.08.2013)

▶ **EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA PROVIMENTO E REMOÇÃO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. PROVA ESCRITA ÚNICA PARA OS CRITÉRIOS DE REMOÇÃO E PROVIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo contra Decisão Monocrática que julgou improcedente PCA contra ato do Presidente da Comissão do Concurso para Ingresso, por Provimento ou Remoção, na Atividade Notarial e de Registro do Estado de Santa Catarina. 2. Insurge-se o requerente,

em síntese, contra dispositivo do Edital do Concurso que não faz distinção entre as provas escritas utilizadas em cada um dos critérios (provimento e remoção). 3. Inexiste previsão na Resolução nº 81, de 9 de junho de 2009, de que as provas escritas sejam necessariamente diferentes. Ao contrário, porque essa previsão consta apenas para as provas objetivas, o silêncio da Resolução parece indicar que é possível a realização de apenas uma prova para ambos os concursos. Essa orientação, embora não tenha sido diretamente enfrentada por este Conselho, exsurge de casos em que, examinando a legalidade de todo o certame, o Plenário não vislumbrou irregularidade na disposição de edital que preveja, na etapa subjetiva, apenas uma prova para ambos os critérios, provimento e remoção. 4. Embora tempestivo, deve o presente Recurso ser desprovido. (CNJ – Procedimento de Controle Administrativo nº 0001998 – 76.2013.2.00.0000 – Santa Catarina – Rel. Cons. José Roberto Neves Amorim – DJ 02.08.2013)

◎ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

▶ **EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ATOS PRATICADOS NO ÂMBITO DA SERVENTIA. RESPONSABILIDADE DO DELEGATÁRIO À ÉPOCA DOS FATOS. 1. – A atual jurisprudência desta Corte orienta que “o tabelionato não detém personalidade jurídica, respondendo pelos danos decorrentes dos serviços notariais o titular do cartório na época dos fatos. Responsabilidade que não se transfere ao tabelião posterior” (AgRg no REsp 624.975/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 11/11/2010). 2. – O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3. – Agravo Regimental improvido. (STJ – AgRg no AREsp nº 460.534 – Espírito Santo – 3ª Turma – Rel. Min. Sidnei Beneti – DJ 28.04.2014)

▶ **EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO LEGAL. EFETIVAÇÃO NO CARGO DE TITULAR. VACÂNCIA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. APLICAÇÃO DO ART. 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. SUBSTITUTO INVESTIDO NA FORMA DA LEI E COM MAIS DE 5 ANOS DE EXERCÍCIO, NESTA CONDIÇÃO E NA MESMA SERVENTIA, ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1983. REQUISITO LEGAL PREENCHIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. O artigo 208 da Constituição da República de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 22, de 29 de junho de 1982, preceitua, *in verbis*: “Fica assegurada aos substitutos das serventias extrajudiciais e do foro judicial, na vacância, a efetivação, no cargo de titular, desde que, investidos na forma da lei, contem ou venham a contar cinco anos de exercício, nessa condição e na mesma serventia, até 31 de dezembro de 1983”. 2. A Corte local consignou que a vacância foi anterior à Constituição de 1988 e que a parte autora contava, na data de 31.12.1983, mais de cinco anos na condição de substituta da serventia, preenchendo os requisitos legais para a substituição (fl. 1548, e-STJ). 3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ – AgRg no AREsp nº 361.171 – Santa Catarina – 2ª Turma – Rel. Min. Herman Benjamin – DJ 22.04.2014)

▶ **EMENTA:** APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – SERVENTIA EXTRAJUDICIAL – DISPENSA IMOTIVADA – Preliminar: Legitimidade passiva ad causam – a natureza jurídica dos serviços executados pelos cartórios extrajudiciais é de Direito Público – transferência da responsabilidade pela execução dos serviços que se dá por meio de ato de delegação, formalizado por concurso público, investindo o agente privado como autoridade pública – poder de decisão passível de controle pelo Poder Judiciário – inteligência do Enunciado nº 510, da Súmula do Excelso Pretório. Mérito: Possibilidade de julgamento imediato da lide, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC – funcionário de serventia extrajudicial que optou pelo regime jurídico especial ou híbrido, na forma do art. 48, § 2º, da Lei Federal nº 8.935/94 – dispensa do serviço que prescinde de prévio procedimento administrativo, uma vez que os serventuários não adquirem a estabilidade inerente apenas aos cargos de provimento efetivo – inaplicabilidade do disposto no art. 19, do ADCT – precedentes das Cortes Superiores – legalidade do ato do oficial de registros – sentença reformada – denegação da

ordem de segurança. Recurso provido em parte. (TJSP – Apelação Cível nº 0001810 – 35.2009.8.26.0312 – Juquía – 4ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. Paulo Barcellos Gatti – DJ 07.04.2014)

► **EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO INICIALMENTE PREVISTO PARA APRESENTAÇÃO DE TÍTULOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Evidenciada, na hipótese, a ausência de necessidade e utilidade na veiculação do recurso, uma vez que a prestação jurisdicional postulada não surtirá nenhum efeito na esfera jurídica do impetrante. Descabimento do *mandamus*. 2. A decisão de prorrogação do prazo para apresentação dos títulos não fere os princípios da isonomia, da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, mas antes atende ao princípio da razoabilidade, ao considerar a impossibilidade de cumprimento dos prazos previstos no cronograma do certame pela Administração, em virtude dos inúmeros requerimentos de vista das provas escritas, bem como da interposição de recursos administrativos. 3. Recurso em mandado de segurança a que se nega seguimento. (STJ – RMS nº 26.100 – Minas Gerais – 6ª Turma – Rel. Des. Sebastião Reis Júnior – DJ 08.08.2013)

► **EMENTA:** ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE REMOÇÃO PARA NOTÁRIOS E REGISTRADORES. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ARTIGO 16, INCISOS I, II, III E X, E ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DA LEI ESTADUAL N.º 11.183/98. ADI nº 3522/RS. STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS EX TUNC. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO EM PERMANECER NA TITULARIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A regra referente à decisão proferida em sede de controle concentrado é de que possua efeitos *ex tunc*, retirando o ato normativo do ordenamento jurídico desde o seu nascimento. 2. O art. 27 da Lei nº 9.868/99 permite ao Supremo Tribunal Federal modular efeitos das decisões proferidas nos processos objetivos de controle de constitucionalidade, *in verbis*: “Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado” 3. No presente caso, não houve a modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 3522/RS, que declarou a inconstitucionalidade com efeitos *ex tunc* dos incisos I, II, III e X do artigo 16 e do inciso I do parágrafo único do artigo 22, todos da Lei estadual nº 11.183/98, que trata da prova de títulos dos concursos públicos de ingresso e remoção nos serviços notariais e registrais, não havendo falar, por conseguinte, em afronta a direito líquido e certo da impetrante e ao princípio da segurança jurídica. 4. Agravo regimental não provido. (STJ – AgRg no RMS nº 35.158 – RS – 2ª Turma – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – DJ 11.06.2013)

► **EMENTA:** ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS CAUSADOS POR TITULAR DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. ATIVIDADE DELEGADA. RESPONSABILIDADE DO NOTÁRIO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência mais recente desta Corte foi firmada no sentido da responsabilidade dos notários e oficiais de registro por danos causados a terceiros, não permitindo a interpretação de que há responsabilidade pura do ente estatal. 2. Em hipóteses como a dos autos, em que houve delegação de atividade estatal, verifica-se que o desenvolvimento dessa atividade se dá por conta e risco do delegatário, tal como ocorre com as concessões e as permissões de serviços públicos, nos termos do que dispõem os incisos II, III e IV da Lei nº 8.987/95. 3. “O art. 22 da Lei 8.935/1994 é claro ao estabelecer a responsabilidade dos notários e oficiais de registro por danos causados a terceiros, não permitindo a interpretação de que deve responder solidariamente o ente estatal.” (REsp1087862/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDATURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 19/05/2010.) Agravo regimental improvido. (STJ – AgRg no AgRg no AREsp nº 273.876 – SP – 2ª Turma – Rel. Min. Humberto Martins – DJ 24.05.2013)

◎ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

► **EMENTA:** COBRANÇA. CRÉDITO HEREDITÁRIO. CESSÃO. ESCRITURA LAVRADA EM CARTÓRIO. FÉ PÚBLICA DO NOTÁRIO. PROVA DE QUITAÇÃO. RECIBO PARCIAL CONSTANDO APENAS O NOME DO APELANTE SEM A INDICAÇÃO DE TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA FALSIDADE IDEOLÓGICA DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. Demonstrando o apelado, através de escritura pública lavrada em Cartório de Notas, donde constam as assinaturas de todos os recorrentes (supostos credores), a quitação do crédito hereditário cedido, não há se falar em dívida remanescente, quando não há comprovação satisfatória, acerca do inadimplemento do recorrido. 2. A fé pública é atribuída constitucionalmente ao Notário e ao Registrador, motivo pelo qual os registros públicos apenas serão cancelados ou anulados mediante comprovação incisiva da presença de fraude ou falsificação em sua efetivação. 3. Se do contingente probatório não se extrai a certeza e a convicção das alegações inaugurais, a improcedência do pleito é direcionamento certo. Apelo Conhecido, mas Desprovido. Sentença Mantida. (TJGO – Ap. Cív. nº 296703-20.2006.8.09.0051, DES. NORIVAL SANTOME, 6ª C. Cív., DJ 981 de 12/01/2012)

◎ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

► **EMENTA:** AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INTIMAÇÃO CARTORÁRIA DO DEVEDOR. CERTIDÃO DE ENTREGA EXPEDIDA PELO TABELIÃO. FÉ PÚBLICA. LEI Nº 8.935/94, ART. 3º. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. A certidão do Tabelião no sentido de que a intimação do protesto foi entregue no endereço do financiado tem fé pública e é documento hábil à comprovação da constituição em mora. APELO PROVIDO. (TJRS. Ap. Cív. nº 70040809121, Relator: Dorval Bráulio Marques, 14ª Câm. Cível, Julgado em 11/08/2011)

3. QUESTÕES DE CONCURSOS

01. (IESES – Titular de Serviços de Notas e Registros – TJ – TO – Remoção/2022) A cerca da temática da “fé pública notarial”, pode-se afirmar:

- I. O Notário ou Tabelião e o Oficial de Registro ou Registrador são dotados de fé pública, aos quais é delegado o exercício, em caráter privado, da atividade notarial e registral, por força de lei.
- II. Os serviços notariais e de registro tem amparo constitucional (CF 88, art. 236).
- III. A fé pública notarial está prevista no artigo 3º da lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.
- IV. Há mera construção doutrinária, não existindo previsão expressa em lei sobre a fé pública notarial.
A sequência correta é:
 - a) Apenas as assertivas I e II estão corretas.
 - b) Apenas a assertiva IV está incorreta.
 - c) As assertivas I, II, III e IV estão corretas.
 - d) Apenas as assertivas I e IV estão corretas.

02. (IESES – Cartório – Provedor – TJ – RO/2017) Assinale a alternativa correta:

- a) Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é concedido o exercício da atividade notarial e de registro.
- b) Aos notários compete, com exclusividade, reconhecer firmas.
- c) Aos notários compete, com exclusividade, autenticar cópias.
- d) Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

03. (IESES – Notário-MA/2008) Quanto à natureza de fins das atividades notariais e registrais, responda:

- I. Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais da administração pública, dotados de fé pública,

a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

- II. Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários convenientes ao atendimento ao público e de acordo com as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.
- III. O serviço de registro civil das pessoas naturais será prestado, também, nos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão.
- IV. Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.
 - a) As alternativas II e IV estão corretas.
 - b) As alternativas I e III estão corretas.
 - c) As alternativas I e II estão corretas.
 - d) As alternativas III e IV estão corretas.

04. (EJEF – Tabelionato e Registro-MG/2007) De acordo com o respectivo Estatuto Profissional, os titulares de serviços notariais são denominados:

- a) Notários ou oficiais de protestos.
- b) Tabeliães de protestos de títulos e oficiais de notas.
- c) Tabeliães de notas ou notários.
- d) Tabeliães, oficiais de contratos marítimos e de distribuição.

05. (EJEF Tabelionato e Registro-MG/2007) De acordo com a Constituição da República e o Estatuto Profissional dos Notários e Registradores (Lei 8.935, de 1994) em vigor, em relação aos serviços notariais e de registro é CORRETO afirmar:

- a) São delegados do Poder Privatizado e exercidos em caráter público, competindo à lei regular suas atividades, disciplinar as responsabilidades civil e criminal dos titulares das delegações e seus prepostos, definir a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário e estabelecer normas gerais para fixação de emolumentos, somente admitido o ingresso na atividade por concurso público de provas e títulos.

- b) São delegados do Poder Público e exercidos em caráter privado, competindo à lei federal regular suas atividades, disciplinar as responsabilidades civil e criminal dos titulares das delegações e seus prepostos, definir a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário Estadual e estabelecer normas gerais para fixação de emolumentos, somente admitido o ingresso na atividade por concurso público de provas e títulos.
- c) São delegados do Poder Público e exercidos em caráter privado, competindo à lei estadual regular suas atividades, disciplinar as responsabilidades civil e criminal dos titulares das delegações e seus prepostos, definir a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário e estabelecer normas gerais para fixação de emolumentos, somente admitido o ingresso na atividade por concurso público de provas e títulos.
- d) São delegados do Poder Público e exercidos em caráter privado, competindo à lei federal regular suas atividades, disciplinar as responsabilidades civil e criminal dos titulares das delegações e seus prepostos, definir a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário Federal e estabelecer normas gerais para fixação de emolumentos, admitido a remoção na atividade por concurso público de provas e títulos.

06. (IESES – Cartório – TJ – PA/2016) A natureza jurídica da função delegada:

- a) Constitui, por determinação constitucional, exercício privado de funções pública, o que caracteriza forma peculiar de descentralização administrativa.
- b) É privada, sendo que suas relações comerciais, patrimoniais e trabalhistas não estão sujeitas à regulamentação estatal.
- c) Equipara-se à da concessionária de serviço público e dos parceiros privados da administração, estando os delegatários submetidos ao mesmo regramento legal.
- d) É a mesma dos servidores públicos, por prestarem serviço público, aplicando-lhes as regras constantes nos estatutos funcionais.

GAB	1	B	2	D	3	D
	4	C	5	B	6	A

 **Art. 4º.** Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.

§ 1º O serviço de registro civil das pessoas naturais será prestado, também, nos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão.

§ 2º O atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias.

1. COMENTÁRIOS

Sobre a norma em comento, vale ressaltar que os arts. 8º e 9º da Lei 6.015/1973 também regulamentam a ordem de serviço, nesse sentido:

Art. 8º O serviço começará e terminará às mesmas horas em todos os dias úteis.

Parágrafo único. O registro civil de pessoas naturais funcionará todos os dias, sem exceção.

Art. 9º Será nulo o registro lavrado fora das horas regulamentares ou em dias em que não houver expediente, sendo civil e criminalmente responsável o oficial que der causa à nulidade.

Sugiro ainda complementar os estudos com os comentários do art. 184 da Lei 6.015/1973 e art. 4º da Lei 9.492/1997.

Os notários e registradores devem disponibilizar a adequada e eficiente prestação do serviço público notarial ou de registro, mantendo instalações, equipamentos, meios e procedimentos de trabalho dimensionados ao bom atendimento, bem como número suficiente de prepostos.

Serviço prestado de **modo adequado** é o que atende ao interesse público e corresponde às exigências de qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, generalidade, modicidade, cortesia e segurança.

O serviço adequado também deve ser atual. Entende-se por **atualidade** do serviço o uso de métodos, instalações e equipamentos que correspondam a padrões de modernidade e avanço tecnológico, bem como a sua ampliação, na medida das necessidades dos usuários e em apoio ao labor jurídico do registrador e seus prepostos.

1.1. PROVIMENTO N. 69/2018 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O Provimento CNJ 69, editado no dia 12 de junho de 2018, dispõe sobre o teletrabalho no âmbito dos serviços notariais e de registro do Brasil, revogando-se assim o Provimento CNJ 55, de 21 de junho de 2016, a Recomendação CNJ 24, de 1º de agosto de 2016 e as normas editadas pelas corregedorias de justiça dos Estados e do Distrito Federal no que forem incompatíveis.

Para a edição do aludido Provimento, destaco algumas justificativas:

- a) a regulamentação da matéria no âmbito judicial pela Resolução CNJ 227, de 15 de junho de 2016;
- b) a Proposição n. 7 da carta do 73º ENCOGE, do Colégio Permanente de Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil (CCOGE);
- c) o avanço tecnológico, a informatização, a implementação de sistemas eletrônicos compartilhados e a implantação de sistema de registro eletrônico que possibilita a realização do trabalho de forma remota, com o uso de tecnologias de informação e comunicação;
- d) a necessidade de se imprimir eficiência e uniformização à prestação do serviço notarial e de registro;
- e) a decisão proferida nos autos do Pedido de Providências n. 00000931-03.2018.2.00.0000, em trâmite no Conselho Nacional de Justiça.

O Provimento 69/2018 faculta aos **escreventes, prepostos e colaboradores do serviço notarial e de registro, quando autorizados pelos titulares delegatários, interinos e interventores, executar suas tarefas fora das dependências da serventia extrajudicial, de forma remota, com a utilização de recursos tecnológicos, sob a denominação de teletrabalho**. Não se enquadram no conceito de *teletrabalho* as atividades notariais e de registro executadas externamente em razão da natureza do ato a ser praticado.

Ademais, importante anotar que o teletrabalho não implica a criação de sucursais e não autoriza ao notário e ao registrador a prática de atos de seu ofício fora do âmbito de sua delegação.

Outro ponto a ser mencionado consiste no fato de que a prestação do serviço notarial e de registro em regime de teletrabalho é auxiliar da prestação do serviço presencial e será realizada sem prejuízo da eficiência e

da qualidade do serviço, assim como da continuidade do atendimento presencial aos usuários do serviço.

O Provimento 69/2018 limita a atividade notarial e de registro na modalidade teletrabalho a 30% da força de trabalho da serventia extrajudicial, desde que seja mantida a capacidade plena de funcionamento dos setores de atendimento ao público externo, que deverá ser avaliada constantemente pelos juízes corregedores permanentes e/ou pelas corregedorias de justiça dos Estados e do Distrito Federal e, em caso de constatação de prejuízo para a prestação do serviço, o teletrabalho deve ser adequado ou suspenso.

Anote-se que as atividades que poderão ser realizadas de forma remota serão definidas pelo titular do serviço notarial e de registro. A norma prestigia o art. 21 da Lei 8.935/1994 que concede ao Oficial de Registro e Tabelião o gerenciamento administrativo da serventia.

Ainda, há que se mencionar a vedação da prestação de serviço notarial e de registro na modalidade teletrabalho em relação aos atos para os quais a lei exija a prática exclusiva pelo titular delegatário da serventia extrajudicial.

O art. 6º estabelece regras para a implementação do teletrabalho, nestes termos:

Art. 6º O titular do serviço notarial e de registro que decidir implementar ou alterar o regime de teletrabalho na serventia extrajudicial deverá comunicar ao órgão correccional local:

I – o nome, CPF, *e-mail* e telefone dos escreventes, prepostos e colaboradores do serviço notarial e de registro incluídos no sistema de teletrabalho;

II – os meios de controle das atividades dos escreventes, prepostos e colaboradores do serviço notarial e de registro incluídos no sistema de teletrabalho.

Parágrafo único. A adoção e a alteração previstas no *caput* deste artigo deverão ser comunicadas à corregedoria local com antecedência mínima de quinze dias.

Questão que pode gerar alguma dúvida: os escreventes, prepostos e colaboradores do serviço notarial e de registro incluídos no sistema de teletrabalho devem estar presentes às correições ordinárias realizadas pelas corregedorias locais e pela Corregedoria Nacional de Justiça? Sim, trata-se de regra expressa no art. 7º do Provimento em estudo.

Por fim, aplicam-se ao teletrabalho dos escreventes, prepostos e colaboradores do serviço notarial e de registro, no que couber, as disposições contidas na Resolução CNJ n. 227/2016.

2. QUESTÃO DE CONCURSO

01. (IESES – Titular de Serviços de Notas e Registros – TJ – TO – Remoção/2022) Nos termos da Lei dos cartórios nº 8.935/94, pode-se afirmar que:

- I. Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

- II. O serviço de registro civil das pessoas naturais será prestado, também, nos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão.
- III. O atendimento ao público será, no mínimo, de oito horas diárias.
- IV. Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.
A sequência correta é:
 - a) As assertivas I, II, III e IV estão corretas.
 - b) Apenas as assertivas II e III estão incorretas.
 - c) Apenas a assertiva III está incorreta.
 - d) Apenas as assertivas I e II estão corretas.

02. (Vunesp – Titular de Serviços de Notas e Registros – TJ – SP – Provimto/2022) De acordo com as determinações das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no tocante ao trabalho remoto nas atividades extrajudiciais, é correto afirmar:

- a) quando estiver à frente da serventia interino ou interventor, o estabelecimento das atividades a serem realizadas pelos prepostos, na modalidade de tele-trabalho, fora das dependências da serventia extrajudicial, será fixado pelo responsável pela delegação, que deverá – posteriormente – submeter os critérios à aprovação do Juiz Corregedor Permanente.
- b) quando estiver à frente da serventia interino ou interventor, o estabelecimento das atividades a serem realizadas pelos prepostos, na modalidade de teletrabalho, fora das dependências da serventia extrajudicial, será fixado pelo responsável pela delegação, independentemente de aprovação do Juiz Corregedor Permanente.

- c) a execução das atividades dos notários, tabeliães, oficiais de registro ou registradores, fora das dependências da serventia extrajudicial, pela modalidade de teletrabalho, observará o que determina o Art. 4º, da Lei no 8.935/94, tendo, como parâmetro, a Resolução CNJ no 227, de 15 de junho de 2016, cabendo aos titulares das delegações, com aprovação do juiz corregedor permanente, estabelecer quais atividades poderão ser realizadas, pelos prepostos, na modalidade de teletrabalho, fora das dependências da serventia extrajudicial.
- d) a execução das atividades dos notários e oficiais de Registro, por meio de seus prepostos, fora das dependências da serventia extrajudicial, pela modalidade de teletrabalho, observará o que determina o Art. 4º, da Lei no 8.935/94, tendo, como parâmetro, a Resolução CNJ 227, de 15 de junho de 2016, cabendo aos titulares das delegações estabelecer quais atividades poderão ser realizadas, pelos prepostos, na modalidade de teletrabalho, fora das dependências do cartório.

03. (Vunesp – Cartório – TJ – SP/2012) No que concerne ao expediente das serventias notariais e de registro, a jornada de trabalho para atendimento ao público obedecerá ao horário ininterrupto nas unidades que contarem, no mínimo, com

Nota da autora: a questão é de comando estadual exigindo do candidato conhecimento das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, Tomo II.

- a) dois prepostos.
- b) dois escreventes.
- c) três prepostos.
- d) três escreventes.

GAB	1	C	2	D	3	D
-----	---	---	---	---	---	---

▶ CAPÍTULO II – DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

▶ SEÇÃO I – DOS TITULARES

 **Art. 5º.** Os titulares de serviços notariais e de registro são os:

1. COMENTÁRIOS

Nos próximos comentários, estudaremos quem são e a respectiva atribuição de cada titular do serviço notarial e de registro.

O titular é um profissional do direito, dotado de fé pública, exercendo-a, por sua conta e risco, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro, cuja autoridade confere oficialidade ao ato, e que por isso é solene e gera presunção de veracidade mas sujeito à fiscalização do Poder Judiciário, por meio dos seguintes órgãos:

- a) Conselho Nacional de Justiça – CNJ (Art. 103-B, § 4º, III da Constituição Federal com redação dada pela Emenda 45 – “*competete ao CNJ receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais,*

podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa”).

- b) Corregedoria-Geral da Justiça dos Estados e
- c) Corregedorias Permanentes das comarcas onde exercem suas atividades, o que se dá por meio das correições, ordinária e extraordinária.

Frise-se que o interino não é considerado titular. Qual seria então a natureza jurídica das nomeações de pessoas sem concurso público para responder por Serventias? São atos precários e transitórios. A Lei n. 8.935/94 aduz em seu art. 39, § 2º, que:

Art. 39, § 2º *Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso.*

Tal norma tem por objetivo permitir a **continuidade do serviço público** até que, após concurso público, seja a delegação outorgada efetivamente ao candidato aprovado conforme a ordem de classificação.

Enfatiza-se: a delegação está vaga aguardando a sua outorga por concurso público. Enquanto isso não ocorre, a delegação deve ser exercida por uma pessoa interinamente designada para tanto.

Também não se pode afirmar, segundo a doutrina de Luís Paulo Aliende, que as pessoas que precariamente recebem essa designação são **particulares em colaboração com o Poder Público**, somente os titulares do serviço é que são. Os designados atuam com o objetivo único de assegurar a continuidade do serviço até que a unidade seja levada a concurso. Agem em nome do Estado, que pode e deve definir seus parâmetros de atuação, pois, em caso de dano decorrente da prestação dos serviços, responde diretamente perante terceiros, com direito de regresso em face daqueles que precariamente designou para responderem por expediente vago...” (ALIENDE, Luís Paulo., *Regulação da Função Pública Notarial e de Registro*, 2009, p. 110-111).

2. JURISPRUDÊNCIA COMPLEMENTAR

⊙ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

▶ **EMENTA:** Consulta – Serventia extrajudicial – Interinos – Limitação da remuneração ao teto constitucional – Acumulação de serviços – 1. Não é possível aos interinos o recebimento de remuneração superior ao teto constitucional mesmo em serventias que acumulem mais de um serviço previsto no art. 5º da Lei n. 8.935/1994 – 2. Consulta respondida.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, na qual solicita esclarecimentos quanto aos limites no cômputo do teto remuneratório, nos casos em que o agente responde interinamente por serventia que cumula mais de um serviço notarial ou registral (Id 2323545).

A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná trouxe à baila questionamentos atinentes ao regime jurídico aplicado ao caso de interino que ocupa serventia extrajudicial que responde por mais de um serviço, a saber, o teto remuneratório dos Ministros do Supremo Tribunal Federal se aplica a cada serviço, em isolado, ou de maneira global, isto é, em razão da função desempenhada.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Exmo. Conselheiro Valtério de Oliveira, o qual encaminhou para esta Corregedoria Nacional de Justiça a fim de se analisar a existência de prevenção.

Reconhecida a prevenção, os autos foram remetidos à Corregedoria Nacional de Justiça em 16/2/2018.

A controvérsia decorre de entendimento há muito sedimentado pelo Conselho Nacional de Justiça e confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, vale dizer, a submissão dos delegatários interinos ao teto remuneratório dos Ministros da Suprema Corte.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA:

Reconheço a relevância sob a qual a matéria aqui relatada está envolta, razão pela qual encaminho o feito para apreciação do plenário.

A controvérsia decorre de entendimento há muito sedimentado pelo Conselho Nacional de Justiça e confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, vale dizer, a submissão dos delegatários interinos ao teto remuneratório dos Ministros da Suprema Corte.

Em 19 de julho de 2010, o CNJ expediu o Ofício-Circular n. 025/CNJ/COR/2010, tratando da impossibilidade de o responsável interino

pelo serviço extrajudicial obter remuneração superior a 90,25% do subsídio dos Ministros do STF, nestes termos:

Nos termos da decisão desta Corregedoria, publicada no Diário de Justiça n. 124, de 12 de Julho de 2010, o responsável por serviço extrajudicial que não esteja classificado dentre os regularmente providos não poderá obter remuneração máxima superior a 90,25% dos subsídios dos Exmos. Ministros do Supremo Tribunal federal, em respeito ao artigo 37, XI, da Constituição Federal.

Esse mesmo ato prevê a obrigatoriedade de que, para a continuidade da prestação do serviço, os interinos lancem, na folha de pagamento e em balancete mensal de prestação de contas do serviço extrajudicial, o valor de sua remuneração a título de despesa ordinária, além das despesas necessárias ao funcionamento do cartório, inclusive as pertinentes à folha de pagamento.

Portanto, é absolutamente legítima a limitação dos rendimentos dos substitutos de serventias extrajudiciais ao teto constitucional estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal, bem como a determinação de que o restante da renda auferida pela serventia, descontadas as despesas necessárias ao regular funcionamento, seja destinada ao Poder Público. Afinal, a atividade é exercida em caráter interino e precário, a bem do serviço público desempenhado.

O Supremo Tribunal Federal corrobora esse entendimento:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. INGRESSO NA SERVENTIA DE ORIGEM POR CONCURSO PÚBLICO. EFETIVAÇÃO COMO TITULAR DE SERVENTIA POR MEIO DE PERMUTA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA. ARTIGO 236, § 3º, DA CRFB/88. NORMA AUTOAPLICÁVEL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. OFENSA DIRETA À CARTA MAGNA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STF, EMB. DECL. EM MANDADO DE SEGURANÇA n. 28.815, relator Ministro Luiz Fux, DJE de 23/3/2015.)

A aplicação do referido entendimento a casos concretos revela alguns desafios. Um deles diz respeito à maneira pela qual se deve fazer o cômputo da remuneração dos delegatários interinos inseridos em um contexto em que serventias extrajudiciais cumulam mais de um serviço dentro os previstos no art. 5º da Lei n. 8.935/1994.

Para enfrentar o tema, valho-me da interpretação que a Corregedoria Nacional de Justiça confere, sobretudo, ao disposto no art. 26 da Lei n. 8.935/1994 e no art. 7º, §2º, alíneas “a” e “b”, da Resolução n. 80/2009. Em relação aos serviços notariais e registrais, a regra extraída dos diplomas supracitados é a existência de uma serventia para cada serviço. Todavia, em razão das peculiaridades de cada região, excepcionalmente, é admissível a cumulação dos serviços com vistas à manutenção da saúde financeira do Cartório ou do Tabelionato.

Assim, se há a cumulação, assim o Poder Público o fez por via de exceção e amparado em dificuldade financeira apta a legitimar o exercício de dois serviços em uma só serventia.

Ocorre que um cartório que acumula dois serviços e é capaz de oferecer, por cada um deles, uma remuneração compatível com a de um Ministro do STF ao seu titular interino não parece estar inserido em um contexto de dificuldade econômica e, portanto, deveria se submeter à regra da não cumulação, e não à exceção.

Desse modo, admitir a possibilidade de recebimento de uma remuneração compatível com o teto constitucional para cada servido existente na serventia seria incentivar a perpetuação da exceção, a qual logo passaria a ser regra.

Soma-se a isso o fato de a serventia não deixar de ser única, não obstante a presença de dois ou mais serviços. A responsabilidade do delegatário interino é pela condução da serventia, e não pela execução de cada serviço de modo isolado, razão pela sua remuneração se revela contrapartida do Estado pelos serviços prestados no âmbito da serventia de um modo geral.

Ante o exposto, VOTO pela fixação da tese no sentido de impossibilitar aos interinos o recebimento de remuneração superior ao